

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

**A IMPUTABILIDADE PENAL DO PSICOPATA E A INVIABILIDADE DE  
SUA REINSERÇÃO NA SOCIEDADE**

**MAYNARA JOSÉ ALVES DA SILVA**

**CARUARU**

**2017**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

**A IMPUTABILIDADE PENAL DO PSICOPATA E A INVIABILIDADE DE  
SUA REINSERÇÃO NA SOCIEDADE**

**MAYNARA JOSÉ ALVES DA SILVA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à faculdade ASCES-UNITA, como requisito parcial, para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da Prof. Msc. Paula Isabel Bezerra Rocha Wanderley .

**CARUARU**

**2017**

## **BANCA EXAMINADORA**

Aprovada em: 19/05/2017

---

Presidente: Professora Msc. Paula Isabel Bezerra Rocha Wanderley

---

Primeiro Avaliador: Professor Mestre Osório Chalegre de Oliveira

---

Segundo Avaliador: Professora Especialista Kézia Milka Lyra de Oliveira

## DEDICÁTORIA

*Dedico este trabalho in memoriam a meu amado pai José Agripino da Silva, que sempre acreditou em mim e apesar de não estar mais entre nós, sei que ele está muito feliz e orgulhoso olhando pra mim de onde ele está agora. Dedico ainda a minha mãe Gizelia de Fátima, que é uma mulher guerreira e fez o possível e o impossível para que eu concluísse minha graduação.*

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente agradeço a Deus, pois sem Ele eu não sou e nem seria nada e se não fosse da vontade dEle, nem aqui eu estaria.

Aos meus pais, que mesmo com toda nossa dificuldade sempre me apoiaram e sempre me incentivaram a lutar pelos meus objetivos. E ao meu irmão, que sempre vibrou comigo todas as minhas conquistas. AMO VOCÊS!

A minha amiga Iara Neri, que sempre estava disposta a ouvir minhas reclamações, alegrias e tristezas ao longo do curso, sei que seu ouvido não é penico, amiga, mas alguém tinha que me ajudar ou eu enlouqueceria.

Aos meus amigos de turma que estiveram sempre comigo em toda essa trajetória: Arabela Luiz, Diogo Alexandre, Ayana Karen, André Luis, Hugo Lima, Isaac Lins e Robejane Moreira, com vocês ao meu lado foi bem mais fácil passar por tudo o que passamos até hoje, levarei por toda minha vida cada momento que passamos juntos, e em especial a Arabela e Diogo que foram de suma importância para a conclusão do meu trabalho nesta reta final.

A minha primeira orientadora Maria Perpétua Dantas, que me fez acreditar no potencial do meu trabalho quando nem eu mesma acreditava nele, obrigada por todo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas correções e pelos incentivos, a senhora é SHOW!

A esta faculdade, seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a janela, e hoje vislumbro um horizonte superior.

E por fim, a todos que direta ou indiretamente contribuíram para minha formação, o meu muito obrigada!

*“Nunca espere demais da sorte ou dos outros, no fim não há quem não decepcione você”*

(Charles Bukowski)

## RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade tratar do portador de psicopatia que por ventura venha a cometer atos ilícitos. Traz à tona uma antiga discussão sobre a forma como o Estado deve proceder e tratar o indivíduo. O procedimento adotado é feito por meio do Poder Judiciário que deverá encaminhar o agente de acordo com as suas potencialidades, sempre analisando o caso concreto para promover o melhor diagnóstico. A análise feita por meio do conceito e origem da psicopatia proporcionou a ligação entre a psicologia e o Direito Penal. Por meio desta reflexão, será possível versar sobre a situação em que se encontram os psicopatas brasileiros frente à esfera punitiva do Estado, bem como abordar as incertezas quanto à sua imputabilidade. Diante a omissão do Estado em sanar o problema desses indivíduos, ocorre como consequência à sujeição das punições inadequadas. Os agentes são levados ao mesmo sistema prisional e são sujeitos às mesmas punições estabelecidas aos infratores comuns. Por outro lado, mesmo havendo tratamento inadequado, estes agentes a depender do crime cometido, poderão se utilizar de alguns benefícios como os institutos penais comuns, dentre eles: O da progressão de regime. Mas, mesmo com a aplicação dos preceitos penais, não estarão prontos para conviver em sociedade, pois possuem um transtorno de personalidade antissocial, que nem com o regime prisional, nem com qualquer outra sanção penal existente, bastará para combater a manifestação da maldade que o mesmo possui.

**PALAVRAS-CHAVE:** Psicopatia. Imputabilidade. Semi-imputabilidade. Crime. Ressocialização. Pena

## **ABSTRACT**

The present work has the purpose of treating the psychopathy patient who may eventually commit illicit acts. It brings up an old discussion about how the state should proceed and treat the individual. The procedure adopted is done through the Judiciary Branch, which should forward the agent according to their potential, always analyzing the concrete case to promote the best diagnosis. The analysis made through the concept and origin of psychopathy provided the link between the psychology and the Criminal Law. Through this reflection, it will be possible to talk about the situation in which the Brazilian psychopaths are in front of the punitive sphere of the State, as well as to address the uncertainties as to their imputability. In front of the State's omission to remedy the problem of these individuals, it results in the subjection of inadequate punishments. The agents are taken to the same prison system and are subject to the same penalties established for common offenders. On the other hand, even if there is inadequate treatment, these agents depend on the crime committed, some benefits may be used, such as common penal institutes, among them: O progression regime. But even with the application of penal precepts, they will not be ready to live in society, because they have an antisocial personality disorder, neither with the prison system nor with any other existing penal sanction, will suffice to counteract the manifestation of evil that the same has.

**KEY WORDS:** Psychopathy. Nonimputability. Semi-Liability. Crime. Resocialization. Sanction.

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>1 CONCEITUANDO A PSICOPATIA .....</b>	<b>11</b>
1.1 O normal, anormal e patológico .....	12
1.2 A cabeça de um psicopata.....	14
1.3 Variações dos níveis de psicopatia.....	15
1.3.1 Psicopatia grau leve .....	16
1.3.2 Psicopatia grau moderado a grave .....	17
1.4 Serial killer x Psicopatas .....	17
1.5 Diagnóstico .....	18
1.6 Tratamento .....	20
<b>2 TEORIA GERAL DO CRIME .....</b>	<b>22</b>
2.1 Culpabilidade .....	24
2.2 Imputável, semi-imputável e inimputável .....	24
2.3 Imputabilidade .....	26
2.3.1 Imputabilidade x responsabilidade.....	27
2.4 Código Penal brasileiro artigo 26.....	27
2.4.1 O psicopata no tocante ao artigo 26 do Código Penal.....	28
2.5 A ineficácia das sanções aplicadas ao psicopata homicida.....	30
2.6 Pena privativa de liberdade x medida de segurança .....	31
<b>3 A VOLTA DO PSICOPATA PARA A SOCIEDADE .....</b>	<b>36</b>
3.1 O sistema prisional brasileiro e a individualização da pena.....	36
3.2 O caráter ressocializador da pena .....	39
3.3 A reincidência criminal do psicopata.....	43
3.4 Tratamento pós-pena privativa de liberdade e pós-medida de segurança .....	46
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>50</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>52</b>

## INTRODUÇÃO

O estudo da mente criminoso sempre foi um tema abundantemente discutido no direito penal. Mesmo com a pouca quantidade de psicopatas no Brasil, as autoridades deveriam se preocupar mais com esse tipo de criminoso, principalmente pela dificuldade de se identificar esse tipo de transtorno mental. Por intermédio de uma breve pesquisa psicológico-jurídica a respeito da personalidade psicopática e os seus efeitos na sociedade e no Direito Penal, tentar-se-á evidenciar as falhas das sanções impostas ao criminoso psicopata na atual situação e as possíveis consequências de uma tentativa de reinserção deste indivíduo ao convívio social.

Torna-se relevante estudar tal tema pelo fato desta ser uma área pouco explorada no Brasil, existe na nossa sociedade um déficit de profissionais na área de psicologia criminal, seja na perfilação dos criminosos, seja no auxílio às investigações e às perícias médico-legais, ou seja, estudando a personalidade daqueles que cometem os crimes.

A sociedade brasileira é consciente de que alguns indivíduos portadores de personalidades desajustadas, precisamente antissociais, denominados psicopatas, apresentam traços criminais acentuados. A personalidade dessas pessoas, a sua maneira de ser e comportar-se no convívio social não respondem à normalidade da natureza humana e em função disso, os mesmos são hábeis a provocar o mal, praticar crimes da maior crueldade e frieza possíveis por simples vontade e prazer, o que os torna proporcionalmente mais suscetíveis a reincidir em seus crimes. Compreender as razões sociais e morais, além dos impulsos que levam uma pessoa a delinquir, é de grande importância para a utilização do Direito Penal ao caso concreto.

O presente trabalho tem como objetivo analisar a responsabilidade e imputabilidade do sistema penal brasileiro, bem como observar se há a possibilidade de reinserção do indivíduo portador do Transtorno de Personalidade Antissocial ao convívio social e discutir sobre a mente do psicopata e sua culpabilidade à luz do direito penal nos casos de crimes cometidos por esses indivíduos.

De início, se faz necessário mencionar e explanar o conceito de psicopatia, que será abordado no primeiro capítulo deste trabalho, detalhando assim a mente do

psicopata e quais os níveis de psicopatia o indivíduo poderá vir a apresentar, bem como explicar se o indivíduo portador do Transtorno de personalidade pode ou não melhorar sua condição com tratamentos e terapias adequadas.

No segundo capítulo, adentrando em uma esfera jurídica, serão abordados temas como a culpabilidade e a imputabilidade desse tipo de agente delituoso, bem como a sanção penal que devidamente deve ser imputada ao indivíduo psicopata. Será realizado ainda um estudo sobre o artigo 26 do Código Penal e posteriormente, explorar sobre a sanção penal que mais se enquadra ao indivíduo psicopata.

E por fim, depois de discorrer sobre como seria uma sanção adequada para o psicopata, discorrer-se-á sobre o retorno do psicopata para a sociedade, bem como falar do sistema prisional brasileiro, abordando o caráter ressocializador da pena, adentrando ainda numa esfera do pós-tratamento do egresso.

Este trabalho tem direcionamento para pessoas da esfera jurídica, criminal e da psicologia e principalmente para a sociedade, que com toda sua ingenuidade é quem mais sofre com medo dos crimes horríveis que são cometidos por esses indivíduos todos os dias. O presente estudo foi realizado por intermédio de pesquisa teórica, tendo como base a doutrina penal, manuais de Direito Penal, livros especializados sobre a temática da psicologia, bem como artigos, legislação e revistas especializadas no assunto, buscando esclarecer ao máximo, os principais pontos da temática.

# 1 CONCEITUANDO A PSICOPATIA

O conceito de psicopatia vem sendo construído ao longo do século XIX, e foi utilizado para indicar apenas o que se entendia por distúrbio mental. Foi a escola Alemã de Psiquiatria que fez uso do termo “psicopatia” para designar um conjunto de características referentes a comportamentos sociais difíceis de explicar.

Por muito tempo existiu certa dificuldade para criação da terminologia, psicopatia. Após o surgimento da nomenclatura possuímos o entendimento de que psicopatas são pessoas perigosas e com personalidade transgressora. A teoria freudiana acredita que a agressão nasce dos conflitos internos do indivíduo.

Durante muito tempo o indivíduo que apresentava comportamento divergente sob a guarida das normas sociais e jurídicas foi considerado louco, isto por que até a idade média, comportamentos antinormativos ou violentos eram atribuídos à influência demoníaca. Por este motivo tanto o doente mental quanto o criminoso tinham o mesmo destino, o confinamento, sendo assim, afastados do convívio social.<sup>1</sup>

A psicopatia apresenta-se como distúrbio psicológico inerente a personalidade do indivíduo que provoca alterações em seu comportamento. A Organização Mundial de Saúde (OMS) nomeia a psicopatia como Transtorno de Personalidade Dissocial, e a define como:

Transtorno de personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência a culpar os outros ou a fornecer racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade<sup>2</sup>.

A expressão “personalidade antissocial” é reservada basicamente para indivíduos que estão sem socializar, e cujos padrões de conduta lhes levam a contínuos conflitos com a sociedade. São incapazes de uma lealdade relevante com

---

<sup>1</sup> NUNES, Laura M.; TRINDADE, Jorge. **Criminologia: trajetórias transgressivas**. 1. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

<sup>2</sup> ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS) **Classificação de transtornos mentais e de comportamento da CID - 10: Descrições clínicas e diretrizes diagnósticas**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

indivíduos, grupos e valores sociais. Ana Beatriz Barbosa Silva, médica psiquiatra, os caracteriza de forma semelhante:

Os psicopatas em geral são indivíduos frios, calculistas, inescrupulosos, dissimulados, mentirosos, sedutores e que visam apenas o próprio benefício. São incapazes de estabelecer vínculos afetivos ou de se colocarem no lugar do outro. São desprovidos de culpa ou remorso e, muitas vezes, revelam-se agressivos e violentos. Em maior ou menor nível de gravidade, e com formas diferentes de manifestar os seus atos transgressores, os psicopatas são verdadeiros predadores sociais (...)³.

Os sujeitos acometidos por esse distúrbio são manipuladores, persuasivos, frios, dissimulados, irresponsáveis, hedonistas, narcisistas, impulsivos, agressivos, insensíveis e imorais.

Os psicopatas são capazes de realizar qualquer ação para satisfazer seus desejos, mesmo que isso signifique transgredir normas morais e jurídicas, bem como eliminar pessoas que fiquem em seu caminho. Não se importam com o sofrimento alheio e as sanções sociais, por isso, excedem os limites humanos e éticos sem receio, remorso ou arrependimento. São indivíduos de inteligência acima da média, de raciocínio rápido e persuasivo. Enganam todos que o circundam com seu encanto superficial, inclusive os especialistas no assunto, como psiquiatras, psicanalistas e psicólogos. Não vacilam ao praticar atos egoístas, interesseiros e hedonistas. Quando encarcerados, agem com comportamento exemplar para saírem logo da prisão e voltarem a delinquir.

## 1.1 O normal, anormal e patológico

Uma importante análise a ser feita a cerca do mérito da psicopatia, consiste em uma avaliação sobre o que seria uma pessoa normal, anormal ou portadora de alguma patologia.

Sendo assim, é válido esclarecer o significado do termo “normal” que vem da palavra “norma” e significa “regra”. Segundo Heber Soares Vargas, normalidade “dispõe-se à compreensão, de acordo com o entendimento e formação cultural daquele que o conceitue”.⁴

---

³ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Globo, 2014, p. 39.

⁴ VARGAS, Heber Soares. **Manual de psiquiatria forense**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1990. p.25.

No entanto, quando se fala em normalidade ou no que seria uma pessoa normal, há o surgimento de divergências, visto que o que pode ser considerado normal para um indivíduo pode, da mesma forma, não ser para outro.

Na grande maioria dos casos a delimitação entre o que é normal e o que é patológico acaba sendo de difícil diagnóstico; a grande questão é distinguir e delimitar o que é normal, anormal e patológico.<sup>5</sup> Partindo dessa premissa pode-se dizer que “normal” é tudo aquilo que está de acordo com algum padrão ou regra da sociedade, ainda que este tenha um valor apenas presumido.<sup>6</sup>

Em contrapartida, a anormalidade ou o indivíduo anormal, vai de encontro à ordem habitual das coisas, ou seja, à norma, distinguindo-se como algo ou alguém que é irregular; que possui desenvolvimento anormal, desequilibrado, louco.<sup>7</sup>

Em um ponto de vista psiquiátrico, a anormalidade é tão grave que a sociedade e a ordem jurídica consideram o portador de transtorno mental como um incapaz (parcial ou total), assim como preceitua o Código Civil Brasileiro:

Art. 1767 - As pessoas absolutamente incapazes serão representada pelos pais, tutores ou curadores em todos os atos jurídicos; as relativamente incapazes, pelas pessoas e nos atos que este código determina.<sup>8</sup>

O indivíduo considerado psiquicamente anormal perde o direito de responder por seus atos e muitas vezes, compromete de maneira irreversível, a sua capacidade laborativa.<sup>9</sup>

Hamilton R. de Miranda Filho, médico perito e psiquiatra no hospital Nina Rodrigues do Maranhão, explica de forma precisa o que seria normal, anormal e patológico:

Estabelece-se o princípio de algo contrário ao padrão normal, àquilo que não é correto nem é justo, daquilo que seja estabelecido ou presumidamente estabelecido. Os critérios de normalidade ou de anormalidade devem estar estabelecidos em normas, regras ou critérios aceitos por um grupo social ou presumidamente aceito por esse grupo. Diferentemente da normalidade ou anormalidade, conceitua-se o patológico,

<sup>5</sup> MIRANDA FILHO, Hamilton Raposo de. **Psiquiatria Forense: Normal, anormal e patológico em perícia cível**, 2011. Disponível em: <http://www.polbr.med.br/ano11/for0211.php>. Acesso em: 10.01.2017.

<sup>6</sup> MIRANDA FILHO, Hamilton Raposo de. **Psiquiatria Forense: Normal, anormal e patológico em perícia cível**, 2011. Disponível em: <http://www.polbr.med.br/ano11/for0211.php>. Acesso em: 10.01.2017

<sup>7</sup> MIRANDA FILHO, Hamilton Raposo de. **Psiquiatria Forense: Normal, anormal e patológico em perícia cível**, 2011. Disponível em: <http://www.polbr.med.br/ano11/for0211.php>. Acesso em: 10.01.2017

<sup>8</sup> \_\_\_\_\_, Código Civil. Vade Mecum Saraiva. Ed. Saraiva, 2014.

<sup>9</sup> MIRANDA FILHO, Hamilton Raposo de. **Psiquiatria Forense: Normal, anormal e patológico em perícia cível**, 2011. Disponível em: <http://www.polbr.med.br/ano11/for0211.php>. Acesso em: 10.01.2017

que nem sempre é anormal, como um significado mórbido, relacionado como conceito de doença em geral. Esse conceito se relaciona diretamente de forma consciente ou não com perda total ou parcial da homeostasia, do equilíbrio biopsicossocial. Esse estado, considerado mórbido, portanto patológico, pode cursar devido a infecções, inflamações, isquemias, modificações genéticas, sequelas de traumas, hemorragias, neoplasias ou disfunções orgânicas e psíquicas.<sup>10</sup>

Conforme o psiquiatra, para uma definição mais exata do que é uma pessoa normal, é necessário observar as generalidades presumidamente definidas pelos fundamentos da normalidade, isto é, que estão suscetíveis às obrigações e deveres de ordem social, filosófica, moral e de saúde. Se há o desequilíbrio entre um desses fatores há uma quebra de estabilidade que pode ser diagnosticada como uma anormalidade ou uma patologia.

Pode-se concluir, portanto, que os fatores que contribuem para análise dos parâmetros de normalidade ou anormalidade são guiados por uma instabilidade física ou psíquica, ou seja, quando o organismo é colocado em situação desconfortável, de forma duradoura ou intensa, podendo assim causar patologias breves ou permanentes.

## 1.2 A cabeça de um psicopata

Normais na aparência possuem atitudes perigosas, com raciocínio rápido e capacidade de manipulação. Na realidade, não são todos os psicopatas que são criminosos. Porém quando são, distinguem-se dos outros tipos de delinquentes. São frios, mais impulsivos e violentos, veem os outros como presas emocionais, físicas ou econômicas.

Segundo Sgarioni<sup>11</sup> ninguém se encontra completamente livre de ter uma atitude psicopata, o problema é quando essas atitudes se tornam um padrão. Os psicopatas não podem ser considerados loucos, entende Silva que:

É importante ressaltar que os psicopatas possuem níveis variados de gravidade: leve, moderado e severo. Os primeiros se dedicam a trapacear, aplicar golpes e pequenos roubos, mas provavelmente não "sujarão as mãos de sangue" ou matarão suas vítimas. Já os últimos, botam

<sup>10</sup> MIRANDA FILHO, Hamilton Raposo de. **Psiquiatria Forense: Normal, anormal e patológico em perícia cível**, 2011. Disponível em: <http://www.polbr.med.br/ano11/for0211.php>. Acesso em: 10.01.2017

<sup>11</sup> SGARIONI, Mariana. **Todos nós somos um pouco psicopatas. Mentis psicopatas, o cérebro, a vida, e os crimes das pessoas que não tem sentimento**. Revista Super Interessante. São Paulo. Edição nº 267, ano 23, nº7. 2009, p.6.

verdadeiramente a "mão na massa", com métodos cruéis sofisticados, e sentem um enorme prazer com seus atos brutais<sup>12</sup>.

O psicopata usa expressões de manipulação, conduz a conversa, permanecendo calmo durante todo o tempo, mantém sempre o mesmo tom de voz e jamais mostra irritação, não transpira e mesmo sob pressão, não altera o seu batimento cardíaco, pois não reconhece as ligações emocionais. Usa do que for preciso para alcançar o que deseja, neutralizando a consciência.<sup>13</sup>

### 1.3 Variações dos níveis de psicopatia

É válido ressaltar que existem níveis variados de psicopatia. Michel Stone, um psiquiatra forense, criou um índice que mede a maldade de assassinos psicopatas numa escala de 1 a 22 avaliando três pontos: o motivo, o método e a crueldade<sup>14</sup>.

Em seus estudos, Blackburn<sup>15</sup> desenvolveu uma interessante tipologia para os subtipos de psicopatas. Preliminarmente fez uma separação entre dois tipos de psicopatas, ambos com um alto grau de impulsividade: o primeiro, um tipo Primário, com características de adequada social e uma total falta de perturbações emocionais, e o segundo, um tipo Secundário, com características de isolamento social e traços neuróticos. Já o psicólogo Millon<sup>16</sup>, elaborou uma subtipologia dos psicopatas com um maior interesse clínico que as tipologias de Blackburn. Millon deixa claro que existem elementos comuns a todos os grupos: um marcado egocentrismo e um profundo desprezo pelos sentimentos e necessidades alheias. Apesar de todas as variações tipológicas dos mais diversos autores, todos parecem estar de acordo nas características nucleares do conceito; impulsividade e falta de sentimentos de culpa ou arrependimento.

A escala dos primeiros graus da psicopatia criada por Stone é dividida da seguinte forma:

---

<sup>12</sup> SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Globo, 2014, p.13.

<sup>13</sup> CABRAL, Danilo Cezar. **Revista Mundo estranho**. 2010.

<sup>14</sup> Disponível em <http://mundoestranho.abril.com.br/crimes/psicopatas-a-escala-psiquiatrica-que-mede-os-22-niveis-de-maldade/>, Acesso em 12.09.2016

<sup>15</sup> BLACKBURN, Simon. **Dicionário Oxford de Filosofia**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1997.

<sup>16</sup> MILLON, Theodore, SIMONSEN, Erik, BIRKET-SMITH, Morten in: Historical conceptions of psychopathy in the United States and Europe – Psychopathy: antisocial, criminal and violent behavior – The Guilford Press, Nova York: 1998

1. Pessoas que matam em defesa própria.
2. Parceiros que matam motivados por ciúmes.
3. Indivíduos manipulados que matam e instigam outros a matar em seu nome com a justificativa de autodefesa.
4. Pessoas que matam em defesa própria, mas que provocam seu agressor ao limite.
5. Pessoas traumatizadas e desesperadas que matam, mas se arrependem.
6. Assassinos impetuosos, mas que não são psicopatas.
7. Pessoas extremamente narcisistas que matam movidas por ciúmes.
8. Sujeito não psicopata com raiva reprimida que mata quando atinge um extremo.
9. Criminosos passionais com traços de psicopatia.
10. Não psicopatas que matam pessoas que são obstáculos para um objetivo.
11. Psicopatas que matam pessoas que são obstáculos para um objetivo.
12. Psicopatas com sede de poder que matam quando se sentem ameaçados.
13. Assassinos psicopatas que matam motivados pela raiva.
14. Psicopatas frios e egocêntricos que matam em benefício próprio.
15. Ataques de psicopatia ou múltiplos assassinatos.
16. Psicopatas que cometem atos com requinte de violência, em intervalos longos.
17. Assassinos seriais com perversões sexuais.
18. Assassinos torturadores.
19. Psicopatas levados ao terrorismo, subjugação, intimidação e estupro sem assassinato.
20. Assassinos que têm tortura como motivo principal.
21. Psicopatas que não matam suas vítimas, mas as colocam sob tortura extrema.
22. Psicopatas que colocam vítimas sob tortura extrema por um longo período e depois matam.

Os níveis de psicopatia de 1 a 8 compreendem a psicopatia de grau leve. A partir do nível 9 em diante, o grau de psicopatia é do tipo moderado a grave.

### **1.3.1 Psicopatia grau leve**

A maioria dos psicopatas corresponde ao grau leve, frequentemente são os que estão ao nosso lado, mas não são percebidos: vizinhos, companheiros de trabalho, colegas de faculdade. Díficeis de serem diagnosticados, tendem a exibir poucos critérios e dificilmente matam, passam despercebidos na sociedade e por isso recebem o nome de “psicopata comunitário”. Quando vão para a cadeia, pela pratica de algum ato ilícito, conseguem diminuir a pena por seu comportamento

exemplar. Exatamente por isso conseguem enganar a todos facilmente e permanecer no convívio social por mais tempo<sup>17</sup>.

### 1.3.2 Psicopatia grau moderado a grave

Já os psicopatas de grau moderado a grave apresentam as mesmas características dos psicopatas de grau leve, entretanto apresentam condutas que os colocam contra à sociedade, deliberadamente antissociais. São geralmente agressivos, mentirosos, sádicos, impulsivos, são os autores de golpes e assassinatos, sentem prazer em matar, e logram prazer também em ver suas vítimas sofrendo.

## 1.4 Serial killer x Psicopatas

A maioria das pessoas confunde bastante estes dois indivíduos, pois eles se assemelham na forma com o qual cometem crimes considerados terríveis, entretanto o que os diferencia é que um tem em si o caráter cruel e o outro um caráter “simples”.

O serial killer se enquadra no nível de psicopatia grave, na visão de Ilana Casoy, autora do livro “Serial Killer: louco ou cruel?”, serials killers “são indivíduos que cometem uma série de homicídios durante algum período de tempo, com pelo menos alguns dias de intervalos entre eles.”<sup>18</sup>

Ilana afirma ainda que há uma distinção entre assassinos em série e assassinos em massa. De acordo com a autora, o que os diferencia é o espaço de tempo entre um crime e outro, isto porque os assassinos em massa são indivíduos que matam várias pessoas em questão de horas, já os assassinos em série atuam com intervalos de tempo entre um crime e outro<sup>19</sup>.

O motivo do crime, ou mais exatamente, a falta dele, é extremamente importante para a definição de um assassino como serial. As vítimas

---

<sup>17</sup> SGARIONI, Mariana. **Todos nós somos um pouco psicopatas. Mentis psicopatas, o cérebro, a vida, e os crimes das pessoas que não tem sentimento.** Revista Super Interessante. São Paulo. Edição nº 267, ano 23, nº7. 2009.

<sup>18</sup> CASOY, Ilana. **Serial Killer: louco ou cruel?** 6. ed. São Paulo: Madras, 2004. p. 14.

<sup>19</sup> CASOY, Ilana. **Serial Killer: louco ou cruel?** 6. ed. São Paulo: Madras, 2004.

parecem ser escolhidas ao acaso e mortas sem nenhuma razão aparente. Raramente, o serial killer conhece sua vítima. Ela representa, na maioria dos casos, um símbolo. Na verdade, ele não procura uma gratificação no crime, apenas exercita seu poder e controle sobre outra pessoa, no caso, a vítima.<sup>20</sup>

É válido esclarecer que, bastante diferente de outros assassinos (criminosos comuns), o serial killer não mata porque o contexto do caso concreto o fez agir assim, pelo contrário, a ação da vítima não antecipa a ação desse tipo de assassino, pois, suas vítimas são escolhidas por acaso, ou por algum estereótipo que signifique algo simbólico para ele.

Ainda é válido estacar que, segundo a médica especialista no assunto, Ana Beatriz Barbosa Silva (2014), que é autora do livro “Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado”, psicopatas são aqueles indivíduos que não tem o senso de empatia, sendo assim, não são necessariamente todos aqueles que cometem crimes e sim, aqueles que de uma forma ou outra, causaram sofrimento na vida de alguém. O racional desse indivíduo é imperfeito e incompleto, fazendo assim com que ele não sinta afeto ou qualquer outro tipo de sentimento por alguém.

“Psicopata” e “Assassino em Série” são termos que inicialmente são distintos, mas que em casos extremos podem confluir em um mesmo sujeito. Ou seja, em muitos casos o assassino em série é, igualmente, um psicopata. Isto nos faz também compreender que um psicopata não tem que ser necessariamente um assassino em série, uma vez que somente pequena parcela dos psicopatas tornar-se-ão assassinos em série. Destes – ou seja, dos assassinos seriais –, todavia, concluímos que a grande maioria padeceria de algum tipo de psicopatia.<sup>21</sup>

Diante o exposto, percebe-se que reforça-se mais ainda o entendimento de que tal psicopata em questão, apesar de seu comportamento ao que tudo indica, louco, não pode ser comparado ao indivíduo verdadeiramente orate, visto que este não possui discernimento o bastante que é necessário para planejar ou, de outro modo, esquivar-se de comportamentos tão terrivelmente lúgubres.

## 1.5 Diagnóstico

O diagnóstico de Transtorno de Personalidade ainda hoje é de difícil identificação pelos psiquiatras. Tal fato é agravado pela falta de interesse de muitos

<sup>20</sup> CASOY, Ilana. **Serial Killer: louco ou cruel?** 6. ed. São Paulo: Madras, 2004.

<sup>21</sup> FERNANDEZ apud BONFIM, Edilson Mougnot. **O Julgamento de um Serial Killer [o caso do maníaco do parque]**. São Paulo: Malheiros Editores, 2004; p. 76.

psiquiatras em transtornos dessa natureza, tornando assim cada vez mais raro um estudo aprofundado sobre essa área.

É necessária uma avaliação minuciosa para positivar o diagnóstico de transtorno de personalidade. Averigua-se toda a história de vida do paciente, verificando se há ou não a existência de padrões anormais de conduta ao longo de sua vida.

Não se tem ainda um instrumento confiável para o diagnóstico de Transtorno de Personalidade o que, por consequência, torna o índice de confiabilidade do diagnóstico cada vez mais baixo. Segundo algumas descrições da Dra. Ana Beatriz Barbosa Silva, a psicopatia não é uma doença mental, é um tipo diferenciado de personalidade, uma maneira de ver e ser no qual o outro nada importa para o portador desta personalidade. A grande maioria dos psicopatas não são assassinos, mas pessoas inescrupulosas que tendem a seduzir e manipular todos ao seu redor<sup>22</sup>.

Para diagnosticar um indivíduo portador o Transtorno de Personalidade, o Dr. Robert Hare<sup>23</sup> realizou uma pesquisa com o objetivo de encontrar parâmetros que pudesse diferenciar a condição de um psicopata do demais criminosos. A escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) é um *checklist* de 20 itens em que cada um deles recebe uma pontuação de zero a dois, perfazendo um total de 40 pontos. Não é estabelecido de forma rígida um “ponto de corte” para determinar o resultado, mas valores acima de 30 pontos, traduziria um psicopata típico.

Os 20 elementos que compõe a escala são:

- 1) loquacidade/charme superficial;
- 2) auto-estima inflada;
- 3) necessidade de estimulação/tendência ao tédio;
- 4) mentira patológica;
- 5) controle/manipulação;
- 6) falta de remorso ou culpa;
- 7) afeto superficial;
- 8) insensibilidade/falta de empatia;
- 9) estilo de vida parasitário;
- 10) frágil controle comportamental;
- 11) comportamento sexual promíscuo;
- 12) problemas comportamentais precoces;
- 13) falta de metas realísticas em longo prazo;
- 14) impulsividade;
- 15) irresponsabilidade;
- 16) falha em assumir responsabilidade;

<sup>22</sup> SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Globo, 2014

<sup>23</sup>HARE, Robert. **Sem consciência- O mundo perturbador dos Psicopatas que vivem entre nós**. São Paulo: Ed: Artmed 2013.

- 17) muitos relacionamentos conjugais de curta duração;
- 18) delinquência juvenil;
- 19) revogação de liberdade condicional; e
- 20) versatilidade criminal.<sup>24</sup>

Recentemente, em um de seus trabalhos, Morana analisou o perfil de alguns sujeitos criminosos, classificados com transtorno de personalidade, usando a escala PCL-R. Observou-se a existência de dois tipos de personalidades antissociais: transtorno global e transtorno parcial. O estudo foi realizado tomando por base o ponto de corte da escala desenvolvida por Hare, no qual as faixas de pontuação para a população forense estudada correspondem a: não criminoso (0 a 12); transtorno parcial (12 a 23); e transtorno global (23 a 40).

O diagnóstico diferencial entre transtornos de personalidade e transtornos neuróticos pode ser de difícil precisão. Tanto os transtornos neuróticos como os transtornos de personalidade podem apresentar comportamento de rigidez.

## 1.6 Tratamento

Segundo a psicanalista Soraya Hissa de Carvalho<sup>25</sup>, esse transtorno é diagnosticado mais em homens do que em mulheres (3%, contra 1% das mulheres) e em aproximadamente 20% da população carcerária.

Esse tipo de transtorno na fase adulta, não tem cura, uma vez que os psicopatas não se arrependem ou sofrem com as consequências de seus atos, entretanto, se uma criança ou um adolescente for diagnosticado com esse transtorno, poderão existir melhorias significativas no decorrer do tratamento<sup>26</sup>.

Na fase infantil, o tratamento consiste em tentar mudar alguns comportamentos da criança, fazendo com que ela tenha noção de distinguir o que é uma atitude má, quanto mais velha a criança for, mais difícil será o tratamento.

No caso do psicopata adulto, existem os tratamentos convencionais, à base de terapias e tranquilizantes e os tratamentos mais rígidos como a internação em

---

<sup>24</sup> HARE, Robert D. Adaptação Brasileira MORANA, Hilda. **Escala Hare PCL-R: Manual Critérios para Pesquisa**. 1 ed. Editora Casa do Psicólogo. 2004.

<sup>25</sup> Soraya Hissa de Carvalho, médica psicanalista.

<sup>26</sup> ANTUNES, Luiz; GOMES, Rubem; RODRIGUES, Tiago. **Psicopatia e sociedade**. Disponível em: <<http://psicopatiaesociedade.blogspot.com.br/p/qual-o-tratamento-para-psicopatia.html>>. Acesso em 30.10.2016

hospital de custódia para os indivíduos reincidentes. Como diz Ilana Casoy<sup>27</sup> “Há dois tipos de cura para um psicopata: prisão ou morte.” E ao que parece, até agora esta é a afirmação mais certa com relação ao psicopata.

---

<sup>27</sup> CASOY, Ilana. **Serial killer: louco ou cruel?** 6.ed. São Paulo: Madras 2004.

## 2 TEORIA GERAL DO CRIME

Não há o que se falar em imputabilidade penal sem antes traçar algumas considerações acerca do tema em um sentido amplo. A teoria geral do crime trata de todos os elementos que compõem o fato criminoso, desde o sujeito até o resultado.

A tarefa de conceituar crime cabe atualmente a doutrina, isto porque não há um conceito estabelecido pelo legislador. Segundo Capez<sup>28</sup>, o crime pode ser conceituado em três aspectos: material, formal ou analítico:

**Aspecto material:** é aquele que busca estabelecer a essência do conceito, isto é, o porquê de determinado fato ser considerado criminoso e outro não. (...) pode ser definido como todo fato humano que, propositada ou descuidadamente, lesa ou expõe a perigo bens jurídicos considerados fundamentais para a existência da coletividade e da paz social.

**Aspecto formal:** o conceito de crime resulta da mera subsunção da conduta ao tipo legal e, portanto, considera-se infração penal tudo aquilo que o legislador descrever como tal, pouco importando seu conteúdo. (...)

**Aspecto analítico:** é aquele que busca, sob um prisma jurídico, estabelecer os elementos estruturais do crime. (...) é propiciar a correta e mais justa decisão sobre a infração penal e seu autor (...) crime é todo fato típico e ilícito.

Destaca Noronha:

A ação humana, para ser criminosa, há de corresponder objetivamente conduta descrita pela lei, contrariando a ordem jurídica e incorrendo seu autor no juízo de censura ou reprovação social. Considera-se, então, o delito como a ação típica, antijurídica e culpável. Ele não existe sem uma ação (compreendendo também a omissão), a qual se deve ajustar figura descrita na lei, opor-se ao direito e ser atribuível ao indivíduo a título de culpa lato sensu (dolo ou culpa).<sup>29</sup>

Isto posto, faz-se entender que o crime precisa de uma ação ou omissão humana para que possa tornar-se típico, não existindo, pois, a possibilidade de um crime sem essa ação.

Os elementos essenciais para a existência do crime são a tipicidade, a antijuricidade e a culpabilidade, tais elementos estão interligados e co-relacionados de forma que cada elemento posterior, depende do elemento anterior para a caracterização do delito, sendo assim um só existiria se houvesse o anterior a ele.<sup>30</sup>

No mais, para que se possa falar em crime é necessário que o agente tenha praticado uma ação típica, ilícita e culpável.

<sup>28</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. Volume 1, parte geral. São Paulo: Saraiva, 2011

<sup>29</sup> NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal, vol. 1: introdução e parte geral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2004. p. 97.

<sup>30</sup> GRECCO, Rogério. **Curso de Direito Penal, parte geral**. 16 ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2014. p. 143 e 144.

Primeiramente há de se falar sobre o fato típico, que é o fato material e que se amolda de maneira perfeita aos elementos constantes do modelo previsto na lei penal. O fato típico é composto por quatro elementos: a conduta dolosa ou culposa, o resultado (só nos crimes materiais), o nexo causal (só nos crimes materiais) e a tipicidade.

A primeira elementar do fato típico, isto é, a conduta, é quando há uma ação com o devido discernimento, vontade e finalidade, e um resultado que vem a ser produzido, o agente queria e agiu de tal modo que o resultado desejado fosse alcançado. Já na conduta culposa há um desleixo por parte do agente, o resultado não condiz com a finalidade que se pretendia de início, pois houve algo que o impossibilitou de chegar a tal resultado<sup>31</sup>. Todavia, tratando-se do psicopata, a conduta que melhor o define, é a dolosa, pois, como visto anteriormente, ele sempre vai agir com intenção e vontade em alcançar o resultado, que é a realização do crime.

O segundo elemento do fato típico, o resultado, é o efeito da conduta, que causa alteração no mundo exterior<sup>32</sup>.

A terceira elementar é o nexo causal: é a conexão entre a conduta e o resultado, de acordo com qual pode-se dizer se aquela conduta deu causa ou não ao resultado.<sup>33</sup>

E por fim, com relação ao último elemento, tem-se a tipicidade, que segundo Capez<sup>34</sup> “é o modelo descritivo das condutas criminosas, criado pela lei penal, com a função e garantia do direito de liberdade”, ou seja, é o enquadramento, amoldamento de uma conduta praticada no mundo real, e acordo com o modelo descrito na lei.

---

<sup>31</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, vol. 1: parte geral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2007. p. 116 e 117.

<sup>32</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, vol. 1: parte geral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2007. p. 155 e 156.

<sup>33</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, vol. 1: parte geral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2007. p. 156 e 157.

<sup>34</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, vol. 1: parte geral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

## 2.1 Culpabilidade

É necessário que além de típico, o fato seja também antijurídico, ou seja, que contrarie as normas jurídicas. Praticado um fato típico, não se deve concluir que seu autor cometeu um delito, visto que eventualmente pode concorrer uma causa de exclusão de antijuridicidade.

Declara Capez:

A culpabilidade é a possibilidade de se considerar alguém culpado pela prática de uma infração penal. Por essa razão, costuma ser definida como juízo de censurabilidade e reprovação exercido sobre alguém que praticou um ato típico e ilícito.<sup>35</sup>

Quando se diz que “fulano” foi culpado por algo, está lhe atribuindo um conceito negativo de reprovação, a culpabilidade é isso, isto é, a possibilidade de se considerar alguém culpado pela prática de uma infração penal.

De acordo com a teoria do Código Penal, são três os elementos da culpabilidade: imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa. Esses elementos funcionam nos crimes dolosos e culposos.

A reconhecimento da culpabilidade é substancial para a aplicação da pena em concreto se o agente for tido como culpável, pois culpa e pena tem um estrito vínculo.

## 2.2 Imputável, semi-imputável e inimputável

De acordo com Damásio, imputabilidade é “a capacidade de entender e de querer”<sup>36</sup>, no momento em que o agente comete um delito, tem pleno conhecimento de sua ilicitude. É a capacidade de o autor do delito ser responsabilizado pelo caráter ilícito do ato que cometeu.

A imputabilidade está relacionada à saúde mental e a normalidade psíquica do indivíduo, no qual difere da inimputabilidade.

---

<sup>35</sup> CAPEZ, Fernando, **Curso de direito penal. Volume 1, parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 299

<sup>36</sup> JESUS, Damásio de. **Direito penal**. Volume 1, parte geral. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 513.

Quando se diz que o indivíduo é inimputável, significa dizer que ele não tem discernimento para entender o ilícito de suas atitudes e por isso não pode ser responsabilizado pela prática dos seus atos.

O parágrafo único do artigo 26 do Código Penal versa sobre os semi-imputáveis:

Artigo 26, Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.<sup>37</sup>

Observa-se que diferentemente dos inimputáveis aos quais o Código Penal se refere com a existência de doença mental, aos semi-imputáveis é reconhecida apenas uma perturbação da saúde mental.

Capez descreve a semi-imputabilidade como a redução da responsabilidade de um indivíduo imputável devido alguma perturbação psíquica<sup>38</sup>.

O que diferencia o inimputável do semi-imputável é que no primeiro o agente é portador de doença mental o que compromete inteiramente seu entendimento de qualquer coisa, já o semi-imputável tem um discernimento diminuído por ser portador de perturbação mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado.

Casos de inimputabilidade e semi-imputabilidade do sujeito:

a) doença mental, desenvolvimento mental incompleto e desenvolvimento mental retardado (art. 26);

b) desenvolvimento mental incompleto por presunção legal, do menor de 18 anos (art. 27);

c) embriaguez fortuita completa (art. 28, § 1º).

Inexistência da possibilidade de conhecimento do ilícito:

a) Erro inevitável sobre a ilicitude do fato (art. 21);

b) Erro inevitável a respeito do fato que configuraria uma chamada discriminante (art. 20, § 1º);

c) Obediência á ordem não manifestamente ilegal, de superior hierárquico (art. 22, primeira parte)<sup>39</sup>

<sup>37</sup> \_\_\_\_\_, Código Penal. Vade Mecum Saraiva. Ed. Saraiva, 2014.

<sup>38</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. Volume 1, parte geral. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 346.

<sup>39</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal, vol. 1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP**. São Paulo: Editora Atlas, 2014. p. 184.

Exclui-se também a culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa na coação moral irresistível (art. 22, primeira parte)<sup>40</sup>.

### 2.3 Imputabilidade

Imputar é atribuir a alguém a responsabilidade de alguma coisa. Imputabilidade penal é o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato passível de punição.

Aduz Capez:

(...) é a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. O autor deve ter condições físicas, psicológicas, morais e mentais de saber que está realizando um ilícito penal. Mas não é só. Além dessa capacidade plena de entendimento, deve ter totais condições de controle sobre sua vontade. Em outras palavras, imputável é não apenas aquele que tem capacidade de inteligência sobre o significado de sua conduta, mas também de comando da própria vontade, de acordo com esse entendimento.<sup>41</sup>

O conceito de sujeito imputável é encontrado a *contrario sensu*, no caput do artigo 26 do Código Penal, que trata da inimputabilidade por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardo:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.<sup>42</sup>

Sendo assim, inimputável é o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardo, não possui, ao tempo da prática do fato, capacidade para entender o seu caráter ilícito ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Já imputável, é o agente que possui capacidade de entender o caráter ilícito do fato e é mentalmente sã.

<sup>40</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal, vol. 1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP**. São Paulo: Editora Atlas, 2014. p. 184.

<sup>41</sup> CAPEZ, Fernando, **Curso de direito penal. Volume 1, parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2011.

<sup>42</sup> \_\_\_\_\_, Código Penal. Vade Mecum Saraiva. Ed. Saraiva, 2014

### 2.3.1 Imputabilidade x responsabilidade

A imputabilidade não se confunde com a responsabilidade penal, visto que a responsabilidade é predisposição do agente para ser punido por seus atos. Este depende da imputabilidade, pois não pode sofrer punições o agente que ao tempo do ato criminoso, não era capaz de entender o caráter ilícito do fato e assim, ser responsabilizado por tal.

## 2.4 Código Penal brasileiro artigo 26

Continuando sobre a imputabilidade, o artigo 26 do Código Penal brasileiro estabelece em quais hipóteses o agente é considerado inimputável, ou seja, isento de pena.

No mesmo artigo, em seu parágrafo único, traz a possibilidade do agente ser considerado semi-imputável:

Parágrafo Único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.<sup>43</sup>

É válido afirmar que essa ratificação não pode ser feita de modo ufano, devendo-se então realizar um exame de sanidade mental, com o propósito de certificar se o agente era ou não, ao tempo do crime, acometido por algum tipo de doença mental, ou se essa teve origem após a sua conduta delituosa.

Nesse diapasão Fiorelli e Mangini afirmam que “nas pessoas portadoras de algum tipo de sofrimento mental, deve-se aquilatar a intensidade e a qualidade do transtorno, a fim de aferir a possibilidade ou não de responsabilizá-la.”<sup>44</sup>

Essa possibilidade está prevista no Código de Processo Penal, no seu artigo 149:

Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do

<sup>43</sup> \_\_\_\_\_, Código Penal. Vade Mecum Saraiva. Ed. Saraiva, 2014

<sup>44</sup> FIORELLI, José O.; MANGINI, Rosana C. R. **Psicologia Jurídica**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 113.

defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal.<sup>45</sup>

É importante destacar, que na justiça brasileira, as sanções penais empregadas aos psicopatas assassinos não possuem uma diretriz segura, tanto para considerar-lhes imputáveis, quanto para os considerar-lhes semi-imputáveis, já que, dependendo do caso concreto, esses indivíduos podem receber como punição a pena privativa de liberdade, sendo considerados imputáveis e nesse caso ficarão juntos dos presos comuns; ainda poderão ser beneficiados com a redução de um a dois terços da pena, ou receberem a medida de segurança, sendo tal escolha critério do julgador, está fundamentada na conclusão de um laudo pericial elaborado inicialmente. No entanto, é de suma importância salientar, que esse laudo, por mais que averigue “ausência” de discernimento, perturbação psíquica ou sinais de doença mental, não poderá ser considerada abrangente quando o sujeito periciado for o psicopata, pois, como exposto no decorrer da presente pesquisa, o psicopata é considerado “um mestre na dissimulação”, altamente capacitado na prática de disfarçar, interpretar e fingir em diversas situações, o que lhe permite facilmente enganar no momento da perícia psicológica, se estabelecendo como um portador de transtornos mentais e não como um portador de transtornos da personalidade.<sup>46</sup>

#### **2.4.1 O psicopata no tocante ao artigo 26 do Código Penal**

No desenrolar desta pesquisa, foi praticável a análise de alguns posicionamentos doutrinários sobre o tema da psicopatia, aos quais, em sua maioria, expressaram que o psicopata não é um louco ou acometido por qualquer espécie de doença mental, o que faz com que ele não se encaixe na lista tradicional de doenças mentais.

Pode-se citar como exemplo de doutrinadores, Silva, Hare e Maranhão, este último, em seus ensinamentos, explana claramente que não existe no comportamento de um psicopata, qualquer vestígio de psicose ou indícios de manifestações neuróticas:

Não apresentam sinais de psicose de qualquer tipo. Seu pensamento é lógico e convincente. [...]. Expressam serenidade e bem estar físico. Não se

---

<sup>45</sup> \_\_\_\_\_, Código de Processo Penal. Vade Mecum Saraiva. Ed. Saraiva, 2014.

<sup>46</sup> SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. 3. ed. São Paulo: Principium, 2015, p. 19.

observam indícios de angústia ou ansiedade, fenômenos histéricos ou atos obsessivos-compulsivos. Comunicam impressão de absoluta tranquilidade<sup>47</sup>.

Hare alega que:

Os psicopatas não são pessoas desorientadas ou que perderam o contato com a realidade; não apresentam ilusões, alucinações ou angústia subjetiva intensa que caracterizam a maioria dos transtornos mentais. Ao contrário dos psicóticos, os psicopatas são racionais, conscientes do que estão fazendo e do motivo por que agem assim. Seu comportamento é resultado de uma escolha exercida livremente.<sup>48</sup>

Tendo em vista esses aspectos, um questionamento deve ser incutido: presentemente, se de acordo com alguns especialistas da saúde mental, a parte intelectual dos psicopatas é perfeita, não apenas porque são indivíduos extremamente inteligentes, mas, especialmente, porque são plenamente capazes de entenderem aquilo que fazem; e se eles possuem a capacidade de escolha intacta, ou seja, agem com vontade de praticar aquilo que vai de encontro ao direito alheio, por que não seriam eles considerados imputáveis?

Portanto, é evidente que a inimputabilidade prevista no caput do artigo 26, do Código Penal, não tem como ser aplicada ao psicopata, visto que ele não se caracteriza como um portador de doença mental ou de transtorno mental. Segundo afirma Nucci: “não há que se falar de excludente de culpabilidade, mormente porque não afeta a inteligência e a vontade do agente psicopata”<sup>49</sup>.

Dentre os doutrinadores que abraçam a ideia de que a psicopatia se encaixa no limite do parágrafo único do artigo 26 do Código Penal, que portanto, o psicopata deve ser considerado semi- imputável, estão: Bitencourt<sup>50</sup>, Mirabete<sup>51</sup>, Damásio<sup>52</sup> e Aníbal Bruno<sup>53</sup>. Todavia, essa qualificação de semi-imputabilidade dada àqueles que possuem transtorno de personalidade antissocial vem sendo contrariada por alguns psiquiatras como Hilda Morana:

Nossos legisladores inventaram a semi-imputabilidade para os psicopatas porque “eles nasceram assim, não têm culpa e sua capacidade de

<sup>47</sup> MARANHÃO, Odon Ramos. **Psicologia do Crime**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 88.

<sup>48</sup> HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. São Paulo: Artmed, 2013. p. 38.

<sup>49</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral, parte especial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 256.

<sup>50</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral 1**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 419.

<sup>51</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 199.

<sup>52</sup> JESUS, Damásio E. de. **Direito penal: parte geral**. 28 ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 502.

<sup>53</sup> BRUNO, Aníbal. **Direito penal: parte geral**. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 91.

discernimento está prejudicada” [...]. Mas a sociedade também não tem e ela não quer o psicopata nas ruas<sup>54</sup>.

Para Jorge Trindade, Andréa Beheregaray e Mônica Rodrigues Cuneo, ainda que o número de pessoas que rotulam o psicopata como semi-imputável seja grande, “do ponto de vista científico e psicológico a tendência é considera-los plenamente capazes, uma vez que mantém intacta a sua percepção, incluindo as funções do pensamento e do senso percepção, que em regra, permanecem preservadas”<sup>55</sup>.

## 2.5 A ineficácia das sanções aplicadas ao psicopata homicida

Regularmente, a sociedade brasileira se vê revoltada com a quantidade de crimes horríveis que acontecem no país, isto porque embora a lei traga a sanção dos crimes expressamente em seu Código Penal, a escassez de políticas públicas, e de medidas eficazes capazes de coibir e reprimir a prática de novos crimes tem provocado no povo, a sensação de impunidade e injustiça permanente.

Cotidianamente, em virtude do alto índice de violência que tem assolado o país, os jornais televisivos nacionais e locais têm apresentado em seus conteúdos diários, pautas sobre os mais diversos tipos de crimes, os quais na maioria das vezes, não são solucionados como deveriam ser. E frente a essa realidade, os profissionais da comunicação, ou por que não dizer, a mídia, têm se colocado em favor da sociedade, sendo porta-voz dela, questionando o porquê de tanto crime, e o porquê de tantas leis para uma justiça que é “fraca”. Basta ligar a televisão ou ler um jornal para ver que as notícias são, em sua grande maioria, sobre crimes que assolam diariamente a vida em sociedade.

Pode-se afirmar que esse sentimento de impunidade da sociedade vem crescendo em virtude da indiferença do Estado diante das medidas educativas do país, isto porque, a ausência de educação, embora não seja a única geradora do

---

<sup>54</sup> ARANHA, Mauro. et. al. **Crime e saúde mental. Especialistas discutem assistência aos portadores de transtornos mentais e de personalidade que cometem crimes.** CREMESP: Conselho Regional de Medicina de São Paulo. São Paulo, n. 53, out./dez. 2010. Disponível em: <<http://www.cremesp.org.br/?siteAcao=Revista&id=509>>. Acesso em: 20 de janeiro de 2017.

<sup>55</sup> TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia – a máscara da justiça.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 133.

defeito humano, é talvez sua maior causadora e tem levado cada vez mais cidadãos ao mundo da criminalidade.

Entretanto, mesmo diante desses fatores, o Código Penal brasileiro prevê, em seu artigo 59, que as penas devem ser necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do crime:

Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime<sup>56</sup>

Por fim, a própria legislação penal quis mostrar que a finalidade da pena é essencialmente reprovar o mal causado pela conduta ilícita cometida pelo agente delituoso, além de servir também como prevenção de futuras infrações penais<sup>57</sup>.

Com base nesses esclarecimentos, é possível entender que as penas estão destinadas a reprovar condutas criminosas e prevenir que tais atos continuem acontecendo. Ocorre que, para o psicopata, o efeito das penas não pode ser alcançado, isto porque, para ele, a única eficácia reside quanto ao seu caráter retributivo, visto que, ao praticar o crime, terá como retribuição a sanção penal imposta, qual seja a privação de sua liberdade. Porém, o caráter ressocializador e preventivo ficam absolutamente “inertes”, já que o psicopata não aprende com a pena e tampouco irá refletir sobre seu comportamento desajustado, o que o fará violar as normas penais novamente assim que progredir rumo à sua liberdade.

## 2.6 Pena privativa de liberdade x medida de segurança

Quando o agente pratica um homicídio, por se tratar de crime contra a vida, previsto no caput do artigo 121 do Código Penal, o psicopata, assim como qualquer criminoso comum, será julgado pelo Conselho de Sentença, órgão que compõe o Tribunal do Júri, cujas decisões encontram suporte no conjunto de provas a serem apresentadas no momento do julgamento<sup>58</sup>.

<sup>56</sup> \_\_\_\_\_, Código Penal. Vade Mecum Saraiva. Ed. Saraiva, 2014

<sup>57</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. Volume I. 15. ed. Niterói, RJ: Impetus.2013. p.475.

<sup>58</sup> EMÍLIO, Caroline Souza. **Psicopatas homicidas e as sanções penais a eles aplicadas na atual justiça brasileira**. Disponível em: <  
http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2013\_1/caroline\_emilio.pdf  
> Acesso em: 10 de dezembro de 2016.

As questões relacionadas à imputabilidade e semi-imputabilidade do réu são desenvolvidas com base na finalização de um laudo pericial realizado previamente. Se o resultado obtido demonstrar que o agente é imputável, não será preciso que se proceda a elaboração dos pontos relacionados à sua semi-imputabilidade (que não exclui a culpabilidade), desde que não apareça qualquer causa secundária à apresentação da prova técnica, suficiente para suscitar dúvidas e motivar a inclusão de quesitos a esse respeito<sup>59</sup>.

Por conseguinte, cabe ao Conselho de Sentença reconhecer ou não a causa de diminuição de pena explanada no parágrafo único do artigo 26 do Código Penal. Caso o grupo de jurados que integram o respectivo Conselho entenderem que a causa de diminuição da pena anteriormente mencionada deve ser anuída, o agente então será considerado semi-imputável, e no momento da dosimetria da pena o juiz poderá reduzi-la de 1 a 2/3, ou, caso entenda ser mais apropriado, aplicar-lhe a medida de segurança<sup>60</sup>.

O que vai fazer o magistrado a escolher pela pena privativa de liberdade com a causa de diminuição antes mencionada (prisão comum), ou pela medida de segurança (internação em manicômio judicial), está relacionado às condições pessoais do agente. Se os laudos periciais concluírem que o estado pessoal do psicopata necessita de um tratamento mais aprofundado, será aplicado a ele a medida de segurança. Em contrapartida, se no caso concreto esse estado não se manifestar, o réu irá cumprir a pena que corresponde ao crime praticado em penitenciária comum, entretanto, com a diminuição prevista no supramencionado parágrafo único do art. 26 do CP<sup>61</sup>.

Tomando por base esse entendimento, o psicopata não poderia receber nenhuma das duas medidas, isto porque, como visto, em virtude de suas características de personalidade que lhes são peculiares, ele não é capaz de

<sup>59</sup> EMÍLIO, Caroline Souza. **Psicopatas homicidas e as sanções penais a eles aplicadas na atual justiça brasileira.** Disponível em: <  
[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2013\\_1/caroline\\_emilio.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2013_1/caroline_emilio.pdf)  
 f> Acesso em: 10 de dezembro de 2016.

<sup>60</sup> EMÍLIO, Caroline Souza. **Psicopatas homicidas e as sanções penais a eles aplicadas na atual justiça brasileira.** Disponível em: <  
[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2013\\_1/caroline\\_emilio.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2013_1/caroline_emilio.pdf)  
 f> Acesso em: 10 de dezembro de 2016.

<sup>61</sup> EMÍLIO, Caroline Souza. **Psicopatas homicidas e as sanções penais a eles aplicadas na atual justiça brasileira.** Disponível em: <  
[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2013\\_1/caroline\\_emilio.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2013_1/caroline_emilio.pdf)  
 f> Acesso em: 10 de dezembro de 2016.

compreender a punição como deveria, nem tampouco de se arrepender pelos crimes que cometeu, motivo pelo qual entende-se que a pena ou mesmo a própria medida de segurança não conseguem cumprir seu objetivo quando o sujeito em questão é o psicopata.

Além disso, a medida de segurança é uma sanção penal de natureza preventiva e aplicada por prazo indeterminado, devendo continuar enquanto dure a periculosidade do agente, a qual é verificada mediante a realização de perícia médica, conforme estabelecido no artigo 97, § 1º do Código Penal:

Art. 97. § 1º A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos<sup>62</sup>.

Todavia, é difícil atestar a cessação da periculosidade no psicopata, visto que ele, mesmo que receba a mais dura das punições, não irá aprender com ela. Esta afirmativa pode ser exemplificada e constatada com o caso de Francisco Costa Rocha, o Chico Picadinho, relatada por Ana Beatriz. B. Silva, em seu livro “mentes perigosas o psicopata mora ao lado”

Em 1966, Francisco, que até então parecia ser uma pessoa normal, matou e esquartejou a bailarina Margareth Suida no apartamento dele, no centro de São Paulo. Chico foi condenado a dezoito anos de reclusão por homicídio qualificado e mais dois anos e seis meses por destruição de cadáver. No interrogatório, Francisco foi capaz de relatar com riqueza de detalhes como a vítima foi retalhada e esquartejada. Em junho de 1974, oito anos depois de ter cometido o primeiro crime, Francisco recebeu liberdade condicional por bom comportamento. No parecer para a concessão de liberdade condicional, feito pelo então Instituto de Biotipologia Criminal, constava que ele tinha “personalidade com distúrbio profundamente neurótico”, excluindo o diagnóstico de personalidade psicopática. No dia 15 de outubro de 1976, Francisco matou Ângela de Souza da Silva com requintes de crueldade e sadismo mais sofisticados que em seu crime anterior. Novamente preso, Chico já cumpriu mais de quarenta anos de reclusão e, mesmo com todos os recursos da defesa, poderá ficar detido por prazo indeterminado. Os últimos exames periciais realizados em 2010, demonstraram que, em função de sua indiferença pelas vítimas, ele representa uma ameaça à sociedade, podendo cometer novos crimes. Certamente, se não tivesse sido solto na primeira vez, não teríamos uma segunda vítima<sup>63</sup>.

Tendo em vista os aspectos ora analisados, deve-se notar que, no Brasil, quando o psicopata homicida recebe uma pena privativa de liberdade, será colocado dentro do sistema prisional, em penitenciárias comuns, em razão de que

<sup>62</sup> FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana C.R. **Psicologia Jurídica**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 114.

<sup>63</sup> SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. 3. ed. São Paulo: Principium, 2015, p. 153.

infelizmente, ainda não há no país presídios que recebam somente esse tipo de criminoso. Dessa forma, o psicopata irá ficar junto dos criminosos comuns, o que, pelos fatos até então apresentados, não ajudará na ressocialização dos demais presos, já que, segundo Silva: “Não podemos esquecer que os psicopatas são manipuladores inatos e que, em função disso, costumam utilizar os outros presidiários para obter vantagens pessoais”<sup>64</sup>.

Ainda em conformidade com aquela, uma vez dentro do sistema prisional, o psicopata acaba “vestindo” uma máscara de preso modelo, com a exclusiva intenção de conseguir a redução de sua pena, bem como, a progressão para um regime menos rigoroso. Entretanto, em baixo dessas “máscaras”, utilizam-se de todos os meios que podem, para manipular, ameaçar e até mesmo enganar os outros presos, com a única e exclusiva intenção de se darem bem à custa do detrimento que os demais detentos irão sofrer<sup>65</sup>.

É válido esclarecer ainda, que o sistema penal brasileiro se mostra necessitado de meios que são indispensáveis na avaliação da psicopatia de seus criminosos, visto que até os dias atuais, no Sistema Prisional ainda não existem exames padronizados, destinados a analisar a personalidade do preso para que seja possível prever se ele irá reincidir ou não no mundo do crime<sup>66</sup>.

No sistema carcerário brasileiro, não existe um procedimento de diagnóstico para a psicopatia quando há solicitação de benefícios ou redução de penas ou para julgar se o preso está apto a cumprir sua pena em regime semiaberto. Se tais procedimentos fossem utilizados dentro dos presídios brasileiros, com toda a certeza os psicopatas ficariam presos por mais tempo e as taxas de reincidência de crimes violentos diminuiriam significativamente. Nos países onde a escala Hare (PCL) foi aplicada com essa finalidade, constatou-se uma redução de dois terços das taxas de reincidência nos crimes mais graves e violentos. Atitudes como essa acabam por reduzir a violência na sociedade como um todo<sup>67</sup>.

No início da presente pesquisa, foi possível ter o conhecimento da existência um exame específico capaz de diagnosticar a psicopatia no indivíduo, o chamado

---

<sup>64</sup> SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. 3. ed. São Paulo: Principium, 2015, p. 152.

<sup>65</sup> SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Violência E Sociedade. Psicopatia E Outras**. Disponível em: <[https://www.youtube.com/results?search\\_query=ana+beatriz+barbosa+sobre+psicopatas](https://www.youtube.com/results?search_query=ana+beatriz+barbosa+sobre+psicopatas)>. Acesso em: 15 de dezembro de 2016.

<sup>66</sup> MIRANDA, Fátima. **Análise da psicopatia homicida, sua punibilidade no atual sistema penal brasileiro e seus efeitos na ressocialização**. Disponível em: <<https://amitafamitaf.jusbrasil.com.br/artigos/257914582/analise-da-psicopatia-homicida-e-sua-punibilidade-no-atual-sistema-penal-brasileiro-e-seus-efeitos-na-ressocializacao>>. Acesso em: 15 de dezembro de 2016.

<sup>67</sup> SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. 3. ed. São Paulo: Principium, 2015, p. 152.

PCL (escala Hare), criado pelo psicólogo canadense Robert Hare em 1991, e que serve como instrumento no reconhecimento da psicopatia nas pessoas<sup>68</sup>.

Enfim, se no Brasil o referido exame tivesse sido adotado, talvez a violência que devasta a sociedade brasileira fosse reduzida<sup>69</sup>. No entanto, é válido estacar que, mesmo o PCL-R tendo sido traduzido, adaptado e validado para o Brasil, por intervenção da psiquiatra forense Hilda Morana, a qual se dedicou tentando aplicar o teste supracitado na identificação dos psicopatas que estão dentro dos presídios do país, infelizmente, a mesma não obteve êxito<sup>70</sup>. Morana além de tentar aplicar o PCL-R na justiça brasileira, deu início a uma batalha com o poder legislativo, com a finalidade de convencer deputados a criarem prisões especiais para os psicopatas, porém, a proposta da psiquiatra virou apenas um projeto de lei que nem sequer foi aprovado<sup>71</sup>. No mais, não se pode negar que esses acontecimentos são lastimáveis, pois, de acordo com informações dadas por Silva “estudos revelam que a taxa de reincidência criminal dos psicopatas é cerca de duas vezes maior que a dos criminosos comuns”<sup>72</sup>. E continua: “quando se trata de crimes associados à violência, a reincidência cresce para três vezes mais”<sup>73</sup>.

---

<sup>68</sup> SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. 3. ed. São Paulo: Principium, 2015, p.p. 68-69

<sup>69</sup> SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. 3. ed. São Paulo: Principium, 2015, p. 152.

<sup>70</sup> SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. 3. ed. São Paulo: Principium, 2015, pp. 152-153.

<sup>71</sup> SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. 3. ed. São Paulo: Principium, 2015, pp. 152-153.

<sup>72</sup> SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. 3. ed. São Paulo: Principium, 2015, pp. 152-153.

<sup>73</sup> SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. 3. ed. São Paulo: Principium, 2015, pp. 152-153.

### **3 A VOLTA DO PSICOPATA PARA A SOCIEDADE**

Os desafios encarados para a reintegração social do psicopata são muitos e visto por vários autores como incorrigíveis, esse indivíduo como já foi abordado neste estudo, é inserido no contexto prisional, seja por que não foi submetido a nenhum diagnóstico acerca da sua periculosidade ou por que, pela crueldade de seus atos criminosos é destinado a pena privativa de liberdade tendo em conta seu caráter mais gravoso. Todavia o objetivo principal pena privativa de liberdade é chegar a ressocialização do preso, e este é o desafio posto em relação a psicopatia, como ressocializar um sujeito que não quer ser ressocializado? Neste ponto surge a questão se existem no atual sistema presidiário brasileiro, condições para que o psicopata egresso do sistema prisional, não volte a delinquir e que consiga se introduzir na sociedade.

Para o psicopata a saída da prisão lhe dá a oportunidade de voltar a delinquir, agora ainda mais especializado visto que o sistema prisional brasileiro é encarado como uma escola do crime, o psicopata continuará a impor a sua força e inteligência sadista para enganar e atrair suas vítimas para assim voltar a vida de crimes, já que tem uma natureza criminosa.

#### **3.1 O sistema prisional brasileiro e a individualização da pena**

Essencial se faz abordar o local de cumprimento da pena privativa de liberdade, os presídios do sistema penitenciário brasileiro, segundo dados da pesquisa elaborada em 2014 pelo Infopen que é um sistema de Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, a população prisional brasileira é de cerca de 607,731 presos, se comparada com o número de vagas do sistema penitenciário brasileiro que é composto por 376,669 vagas, fica fácil compreender a mazela que se encontra o ambiente prisional nacional, a taxa de ocupação dos presídios é em média de 161% e 40% destes são presos provisórios, que ainda não receberam

sentença transitada em julgado. Os presídios brasileiros são superlotados e carentes de infraestrutura que condiz com a finalidade ressocializadora<sup>74</sup>.

Nesta esfera encontram-se presos condenados pela prática de homicídio, roubo, furto, tráfico de drogas, estupro, estelionato e demais crimes, longe do cumprimento do Princípio da individualização da pena que aduz que a pena privativa de liberdade deve garantir que a sanção deve ser adequada ao perfil de cada condenado, de modo individual<sup>75</sup>. O Princípio da Individualização da pena é dividido em três momentos, o primeiro é na fase legislativa, ao elaborar o tipo penal o legislador fixa as margens entre os limites do cumprimento da pena, pena mínima e máxima, que deverão ser suficientes para a reprovação e prevenção criminal<sup>76</sup>.

O segundo momento, é a fase judicial, onde é observado o art. 59 do Código Penal, que trata da fixação da pena:

Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.<sup>77</sup>

Ao observar os elementos do art. 59, o juiz deverá fixará a pena-base, de modo individualizado, dirigindo-se especialmente ao indivíduo condenado.

Na fase da execução da pena é onde se compõe o último momento da individualização da pena, a fase executória, logo após a sentença condenatória, em conformidade com o artigo 8º da LEP, e do art. 34 do Código Penal que estabelece que no início do cumprimento da pena privativa de liberdade, o condenado deverá ser submetido a exame criminológico, para comprovar seu grau de periculosidade, e, portanto contribuir com a individualização da pena<sup>78</sup>.

<sup>74</sup> Ministério da Justiça. Infopen. Estatística. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/11/080f04f01d5b0efebfbcf06d050>> Acesso em: 20 de dezembro de 2016

<sup>75</sup> MARACAJÁ, Luciano de Almeida. **Princípios constitucionais penais: uma (re)leitura do princípio da individualização da pena.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 114, jul 2013. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13408&revista\\_caderno=3](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13408&revista_caderno=3)>. Acesso em: 15 de dezembro de 2016.

<sup>76</sup> MARACAJÁ, Luciano de Almeida. **Princípios constitucionais penais: uma (re)leitura do princípio da individualização da pena.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 114, jul 2013. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13408&revista\\_caderno=3](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13408&revista_caderno=3)>. Acesso em: 15 de dezembro de 2016.

<sup>77</sup> \_\_\_\_\_, Código Penal. Vade Mecum Saraiva. Ed. Saraiva, 2014.

<sup>78</sup> MARACAJÁ, Luciano de Almeida. **Princípios constitucionais penais: uma (re)leitura do princípio da individualização da pena.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 114, jul 2013. Disponível em: <

No tocante aos criminosos portadores de psicopatia, no momento da realização do exame criminológico, a psicopatia muitas vezes passa despercebida, tanto pelo fato de que o sistema penitenciário não tem infraestrutura adequada para o diagnóstico da psicopatia, quanto pelo desconhecimento dos profissionais para aplicar a escala PCL-R, desenvolvido por Robert Hare<sup>79</sup>.

Ainda que com a realização do exame criminológico, não há uma concretização da individualização da pena, presos com alto grau de periculosidade se agrupam aos presos com grau leve de periculosidade, situação que colabora para o intercâmbio das ideias criminosas, e para o aperfeiçoamento do criminoso<sup>80</sup>.

Todavia uma recente modificação trazida pela lei 13.167 de 6 de outubro de 2015, altera o art. 84 da LEP, e introduz alguns outros critérios de separação dos presos dentro das penitenciárias, as mudanças trazidas por essa lei pretendem solucionar a questão da penitenciária como escola do crime inibindo o intercâmbio dos conhecimentos criminosos entre os presos.

Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§ 1º Os presos provisórios ficarão separados de acordo com os seguintes critérios:

- I – acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados;
- II – acusados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; 37
- III – acusados pela prática de outros crimes ou contravenções diversos dos apontados nos incisos I e II.

§ 3º Os presos condenados ficarão separados de acordo com os seguintes critérios:

- I – condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados;
- II – reincidentes condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;
- III – primários condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;
- IV – demais condenados pela prática de outros crimes ou contravenções em situação diversa das previstas nos incisos I, II e III.

§ 4º O preso que tiver sua integridade física, moral ou psicológica ameaçada pela convivência com os demais presos ficará segregado em local próprio.<sup>81</sup>

---

[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13408&revista\\_caderno=3](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13408&revista_caderno=3)>. Acesso em: 15 de dezembro de 2016.

<sup>79</sup> MORANA, Hilda C. P. et al. **Transtorno de personalidade, psicopatia e serial Killers**. Revista Brasileira de Psiquiatria, p. 74-79, 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbp/v28s2/04.pdf>>. Acesso em 23 de janeiro de 2017.

<sup>80</sup> MARACAJÁ, Luciano de Almeida. **Princípios constitucionais penais: uma (re)leitura do princípio da individualização da pena**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 114, jul 2013. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13408&revista\\_caderno=3](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13408&revista_caderno=3)>. Acesso em: 15 de dezembro de 2016.

<sup>81</sup> \_\_\_\_\_, Lei nº 13.167/2015 - Altera o disposto no art. 84 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para estabelecer critérios para a separação de presos nos estabelecimentos

Sendo esse dispositivo efetivamente aplicado, será de grande utilidade para a concretização da individualização de pena e conseqüentemente da ressocialização criminal. Caso contrário se tornara mais uma letra morta da LEP.

### 3.2 O caráter ressocializador da pena

A ressocialização é uma possibilidade dada ao delinquente para que estes deixem a vida criminosa, no entanto o caráter ressocializador é apenas idealizado naqueles indivíduos que verdadeiramente estejam dispostos a abandonar os crimes e prosseguir com sua vida de forma honesta, dessa forma o criminoso deve ter a vontade de cessar sua atividade criminosa<sup>82</sup>.

Portanto deve-se destacar que a ressocialização se trata de uma escolha do próprio delinquente. No direito penal, esse entendimento é denominado de objetivo ressocializador mínimo. Não sendo possível se adotar a postura do objetivo ressocializador máximo, visto que esse põe nos ombros do Estado a responsabilidade de ressocializar o agente criminoso, o Estado é responsável na medida em que deve propiciar ao agente a oportunidade de mudar de vida, mas deixando claro que a iniciativa deve partir dele próprio<sup>83</sup>.

Contudo o sistema prisional brasileiro é considerado uma escola do crime, o indivíduo que lá adentra por um crime de, por exemplo, furto simples sai especializado em roubo qualificado, este é fator criminógeno do sistema penitenciário, visto que o ambiente carcerário é capaz de aumentar as características criminosas dos reclusos, e por consequência é local de aprendizagem de novos crimes<sup>84</sup>.

Além disso, o egresso é marginalizado pela sociedade, e dificilmente receberá suporte desta. Para Baratta o sistema penal é seletivo, ao ponto de que recruta a sua "clientela" nas classes mais populares, a própria sociedade é excludente,

---

penais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13167.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13167.htm)> Acesso em: 19 de dezembro de 2016.

<sup>82</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 10. Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2014.

<sup>83</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal. Volume I**, 20 Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>84</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

devendo o processo de reeducação social ser iniciado na sociedade modificando o mecanismo da exclusão<sup>85</sup>.

Essa situação engana o objetivo ressocializador, pois fora dos muros da prisão, o egresso não recebe nenhum suporte para se readaptar no contexto social longe da criminalidade, já o psicopata, mesmo que lhe sejam dadas oportunidades ele não irá segui-las, visto que a criminalidade está incorporada no seu ser<sup>86</sup>.

Ressocializar um psicopata? A questão tem um motivo e a resposta que vem sendo dada pela doutrina é que não há nenhuma forma de atingir a ressocialização do psicopata, de acordo com Mira y López o psicopata é incorrigível<sup>87</sup>.

A explicação para isso é que a falta de empatia, que faz com que o psicopata seja antissocial, é gerada por uma falha nos processos mentais ligados a sociabilidade que se desenvolve em sua infância, no momento em que o indivíduo ainda está aprendendo os limites do que é certo e do que é errado, portanto, por ter caráter genético não existe via para a ressocialização, o indivíduo psicopata é incapaz de manter uma relação social, sem que haja a maldosa intenção de usufruir vantagens<sup>88</sup>. Reconhece-se a ressocialização como uma escolha, entretanto o psicopata não pretende pôr fim a sua vida criminosa, pois constitui pra si uma necessidade vital.

Quando ostenta um bom comportamento no ambiente prisional, a sua intenção é de enganar, persuadir, para que desta forma consiga os benefícios destinados aos presos de bom comportamento, do mesmo modo atua quando demonstra arrependimento pelos seus atos<sup>89</sup>.

Conforme a jurisprudência Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que reflete tal pensamento em sede apelativa, in verbis:

Interdição. Pretensão ao levantamento e à desinternação. Sentença de improcedência. Apelo do interditando, reincidente em crimes de homicídio qualificado, seguidos de destruição e ocultação de cadáver. Delitos praticados com crueldade e perversidade. Diagnóstico de personalidade psicopática com manifestações sádicas (CID 10, F 65.5). Característica grave, duradoura e considerada irreversível. Quadro de difícil controle e

---

<sup>85</sup> BARATTA, Alessandro. **Princípios do direito penal mínimo**. Disponível em: <<http://danielafeli.dominiotemporario.com/doc/ALESSANDRO%20BARATTA%20Principios%20de%20direito%20penal%20minimo.pdf>> Acesso em 15 de dezembro de 2016.

<sup>86</sup> FIORELLI, Jose Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia Jurídica**. 2. Ed. São Paulo, Atlas, 2010.

<sup>87</sup> MIRA Y LÓPEZ, Emilio. **Manual da psicologia jurídica**. 2. Ed. Campinas, SP: Servanda, 2015.

<sup>88</sup> FIORELLI, Jose Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia Jurídica**. 2. Ed. São Paulo, Atlas, 2010.

<sup>89</sup> FIORELLI, Jose Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia Jurídica**. 2. Ed. São Paulo, Atlas, 2010.

reversão, ininfluenciável à terapêutica medicamentosa ou psicoterápica. Possibilidade de recorrência comportamental não afastada. Laudos médicos-legais conclusivos. Ausência de impugnação técnica. Perícias realizadas por profissionais especializados, imparciais e detentores de conhecimentos específicos. Conclusões não afastadas por outros elementos probantes seguros e coesos. Solidez probatória. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP: 0005327-65.1998.8.26.0625 SP, Relator: Rômolo Russo, Data de julgamento: 25/11/2015, 7ª Câmara de Direito Privado, Data da Publicação 27/11/2015)<sup>90</sup>

O processo em questão tem como parte Francisco Costa Rocha, (“Chico Picadinho”). Em 1966 Chico picadinho cometeu seu primeiro assassinato, estrangulou a vítima que se chamava Margareth Suida e depois esquartejou seu corpo no ano de 1968 foi condenado a 17 anos de prisão, contudo pelo bom comportamento carcerário, foi colocado em liberdade após cumprir 8 anos de condenação<sup>91</sup>.

Contudo após dois anos que recebeu a liberdade, Chico Picadinho assassinou sua segunda vítima, Ângela de Souza da Silva, fazendo uso do mesmo modus operandi para executar o crime, sendo condenado posteriormente a 22 anos de pena privativa de liberdade. Em 1998 quando estava chegando próximo do fim do cumprimento da pena o Ministério Público de São Paulo pediu a interdição civil de Francisco Costa Rocha, que desde então está internado na Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté. Desde a sua última condenação somam-se 40 anos longe do convívio social, sua pena é indeterminada, assemelhando-se a prisão perpétua declarada inconstitucional para o direito brasileiro<sup>92</sup>.

Outro caso que tomou proporções nacionais é o caso de Roberto Aparecido Alves Cardoso, o Champinha, que torturou e assassinou o casal de namorados Liana Friedenbach e Felipe Caffé na cidade de Embu-Guaçu no estado de São Paulo em 2003, o caso ganhou destaque pelo o grau de crueldade empregado no crime, Champinha tinha 16 anos quando cometeu os crimes, e foi internado na FEBEM no mesmo ano, e em 2006 quando concluiu o tempo de internamento indicado pelo art. 121 do ECA, a pedido do MPE a justiça paulista decidiu pela

---

<sup>90</sup> BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado De São Paulo. Apelação nº 0005327- 65.1998.8.26.0625 - São Paulo. Relator: Rômolo Russo, Data do julgamento 25 de nov. de 2015. Disponível em: Acesso em: 12 de dezembro de 2016.

<sup>91</sup> MAIA JUNIOR, Humberto. **A prisão perpétua de Chico Picadinho**. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI174597-15228,00-A+PRISAO+PERPETUA+DE+CHICO+PICADINHO.html>>. Acesso em 15 de dezembro de 2016.

<sup>92</sup> MAIA JUNIOR, Humberto. **A prisão perpétua de Chico Picadinho**. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI174597-15228,00-A+PRISAO+PERPETUA+DE+CHICO+PICADINHO.html>>. Acesso em 15 de dezembro de 2016.

interdição civil de Champinha que foi transferido para Unidade Experimental de Saúde onde segue internado. Este foi entendimento do STJ em sede de Habeas Corpus diante desse caso:

HABEAS CORPUS - AÇÃO CIVIL DE INTERDIÇÃO CUMULADA COM INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PARECER MÉDICO E FUNDAMENTAÇÃO NA LEI N. 10.216/2001 - EXISTÊNCIA NA ESPÉCIE - EXIGÊNCIA DE SUBMETER O PACIENTE A RECURSOS EXTRA-HOSPITALARES ANTES DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO - DISPENSA EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS 1. A internação compulsória deve ser evitada, quando possível, e somente adotada como última opção, em defesa do internado e, secundariamente, da própria sociedade. É claro, portanto, o seu caráter excepcional, exigindose, para sua imposição, laudo médico circunstanciado que comprove a necessidade de tal medida. 2. A interdição civil com internação compulsória, tal como determinada pelas instâncias inferiores, encontra fundamento jurídico tanto na Lei n. 10.216/2001 quanto no artigo 1.777 do Código Civil. No caso, foi cumprido o requisito legal para a imposição da medida de internação compulsória, tendo em vista que a internação do paciente está lastreada em laudos médicos. 3. Diante do quadro até então apresentado pelos laudos já apreciados pelas instâncias inferiores, entender de modo diverso, no caso concreto, seria pretender que o Poder Público se portasse como mero espectador, fazendo prevalecer o direito de ir e vir do paciente, em prejuízo de seu próprio direito à vida. 4. O art. 4º da Lei n. 10.216/2001 dispõe: "A internação, em qualquer de suas modalidades, só será iniciada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes." Tal dispositivo contém ressalva em sua parte final, dispensando a aplicação dos recursos extra-hospitalares se houver demonstração efetiva da insuficiência de tais medidas. Essa é exatamente a situação dos autos, haja vista ser notória a insuficiência de medidas extra-hospitalares, conforme se extrai dos laudos invocados no acórdão impugnado. [...] 7. A internação compulsória em sede de ação de interdição, como é o caso dos autos, não tem caráter penal, não devendo ser comparada à medida de segurança ou à medida socioeducativa à que esteve submetido no passado o paciente em face do cometimento de atos infracionais análogos a homicídio e estupro. Não se ambiciona nos presentes autos aplicar sanção ao ora paciente, seja na espécie de pena, seja na forma de medida de segurança. Por meio da 41 interdição civil com internação compulsória resguarda-se a vida do próprio interditando e, secundariamente, a segurança da sociedade. (HC 165.236/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 11/11/2013; HC 228.848/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2013, DJe 04/11/2013) 9. Ordem denegada. (STJ - HC: 169172 SP 2010/0067246-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/12/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/02/2014)<sup>93</sup>.

O motivo para a permanência de Chico picadinho e de Champinha dentro da unidade prisional é a segurança para a sociedade, uma medida protetiva para a sociedade visto que exames psicológicos evidenciaram a personalidade psicopática e com isso a alta probabilidade deles reincidirem na vida criminosa, para tanto, as

<sup>93</sup> \_\_\_\_\_, Superior Tribunal de Justiça - HC: 169172 SP 2010/0067246-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/12/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/02/2014 Disponível em:< <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24876561/habeas-corporus-hc-169172-sp-2010-0067246-5-stj/inteiro-teor-24876562>> Acesso em: 12 de dezembro de 2017.

autoridades judiciais se baseiam no art. 9º do Decreto Federal nº 24559 de 3 de julho de 1934, que dispõe: Sempre que, por qualquer motivo, for inconveniente a conservação do psicopata em domicílio, será o mesmo removido para estabelecimento psiquiátrico<sup>94</sup>. Bem como na Lei 10.216 de 6 de abril de 2001 que do mesmo modo dispõe sobre a possibilidade de contenção mesmo após a conclusão do prazo de internação.

Contudo teria a internação compulsória algum tipo de tratamento ou seria apenas um modo de isolamento social, e deste modo de caráter perpétuo, visto que sem tratamento específico, não haveria diminuição no grau da periculosidade e, portanto o indivíduo nunca receberia alta da internação. Embora não exista cura para a psicopatia, existem tratamentos que minimizam alguns sintomas.

### 3.3 A reincidência criminal do psicopata

“Apesar de terem bom comportamento na prisão, 70% dos psicopatas reincidem o crime após cumprir pena.”<sup>95</sup>. Essa é a questão que tanto preocupa a sociedade.

Uma das particularidades mais relevantes no psicopata, logicamente além de sua frieza e crueldade, é a falta de aprendizado com a punição, por conseguinte, quando postos em liberdade, é certo que irão reincidir em virtude desta psicopatologia. Na penitenciária os psicopatas estão em 20% e são responsáveis por mais de 50% dos delitos graves cometidos por presidiários<sup>96</sup>.

Entende-se por reincidência criminal, o cometimento de nova infração penal, posterior ao trânsito em julgado de condenação de outro crime. Assim como prevê o Código Penal em seu artigo 63:

---

<sup>94</sup> \_\_\_\_\_, Art. 9º do Decreto Federal nº 24559 de 3 de julho de 1934. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24559-3-julho-1934-515889-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 19 de dezembro de 2016.

<sup>95</sup> REVISTA SUPERINTERESSANTE, **Mentes Psicopatas: o cérebro das pessoas, a vida e os crimes das pessoas que não têm sentimentos**. São Paulo: Editora Abril, Edição 267 – A, 2009. p. 11.

<sup>96</sup> REVISTA SUPERINTERESSANTE, **Mentes Psicopatas: o cérebro das pessoas, a vida e os crimes das pessoas que não têm sentimentos**. São Paulo: Editora Abril, Edição 267 – A, 2009. p. 12.

Art. 63. Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.<sup>97</sup>

Para a aplicação da reincidência deve ser observado o lapso temporal de cinco anos, do momento que a pena foi cumprida ou extinta. Passado esse prazo se indivíduo praticar novo crime não poderá ser declarado como reincidente<sup>98</sup>.

Tal determinação está expressa no artigo 64, inciso I, do Código Penal, qual seja:

Art. 64. Para efeito da reincidência;  
I – não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a cinco anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação.<sup>99</sup>

No Brasil não existe prisão especial para o psicopata, desta forma ele poderá ser preso em sistema penitenciário comum junto aos demais criminosos comuns. Em sua permanência, simula arrependimento, e torna-se manipulador ao ponto de liderar rebeliões e prejudicar a reabilitação dos demais presos que acabam se comportando de forma cruel para sobreviver, em decorrência disto, o psicopata apresenta um percentual de chances 2,5 vezes maior de conseguir a liberdade condicional. Durante sua estadia na prisão, o comportamento do psicopata não é alterado em nada e quando regressa ao meio social, reincide no crime, sendo a taxa dessa reincidência de 70 %<sup>100</sup>.

Isso é descomplicadamente explicado pelo fato de que ao sair da prisão, o preso não é submetido a uma avaliação relativa ao risco que o indivíduo representa para a sociedade. Já com relação aos psicopatas esse problema é consideravelmente maior, pois no Brasil não existe nenhum sistema que possa ser utilizado no sistema prisional para identificar a psicopatia, e assim proceder de forma voltada para o melhor tratamento destes indivíduos<sup>101</sup>.

Sobre o enfoque da psicopatia, depois de serem postos em liberdade, não demora muito para que voltem a praticar crimes, como já foi dito anteriormente à

<sup>97</sup> \_\_\_\_\_, Código Penal. Vade Mecum Saraiva. Ed. Saraiva, 2014.

<sup>98</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 10. Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2014.

<sup>99</sup> \_\_\_\_\_, Código Penal. Vade Mecum Saraiva. Ed. Saraiva, 2014.

<sup>100</sup> REVISTA SUPERINTERESSANTE, **Mentes Psicopatas: o cérebro das pessoas, a vida e os crimes das pessoas que não têm sentimentos**. São Paulo: Editora Abril, Edição 267 – A, 2009. p. 12.

<sup>101</sup> MORANA, Hilda C. P. et al. **Transtorno de personalidade, psicopatia e serial Killers**. Revista Brasileira de Psiquiatria, p. 74-79, 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbp/v28s2/04.pdf>>. Acesso em 23 de janeiro de 2017.

possibilidade dos psicopatas reincidirem é duas vezes maior que os criminosos comuns. Haja vista que a psicopatia tem como uma de suas características a persistência em desobedecer às normas jurídicas e sociais, e a incapacidade de aprender com as punições<sup>102</sup>.

Não se deve procurar nele arrependimento nem tampouco se deve esperar sua correção com medidas mais ou menos violentas. O máximo que pode conseguir o regime carcerário em um tipo amoral é aumentar a sua astúcia e conseguir que aprimorar suas técnicas de delito para escapar posteriormente a ação da justiça<sup>103</sup>.

O psicopata vai apenas esperar o melhor momento para voltar a delinquir, isto porque com tal atitude busca sua satisfação, seja através de um estupro, de um homicídio, ou até mesmo por meio de pequenos golpes, para o psicopata o sofrimento do outro é um meio para atingir sua total satisfação, que acaba causando-lhe excitação, frenesi, e faz com este indivíduo viole costumeiramente as normas sociais e jurídicas<sup>104</sup>.

Como já foi dito anteriormente, tal prazer encontrado na execução do crime, que se configura com o sofrimento da vítima, é o que o diferencia do criminoso comum, visto que esse busca no crime a riqueza, o poder, o prestígio e a imposição do medo no meio em que vive, enquanto aquele enxerga o crime como meio para satisfazer-se<sup>105</sup>.

Essa é a natureza do psicopata, há uma constante busca pelo prazer, motivo pelo qual a prática de crimes vai ser sempre repetida, pois o psicopata sempre vai ser motivado à satisfação individual e cruel<sup>106</sup>.

Por fim, vários estudos tem demonstrado que os índices de reincidência criminal dos psicopatas sofre uma caída a medida em que o agente vai envelhecendo. Há a possibilidade então de que haja uma provável diminuição da atividade criminosa a partir dos quarenta anos de idade, o psicopata diminui seu

---

<sup>102</sup> GRECCO, Rogério. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. Volume I. 15. ed. Niterói, RJ: Impetus.2013.

<sup>103</sup> MIRA Y LÓPEZ, Emilio. **Manual da psicologia jurídica**. 2. Ed. Campinas, SP: Servanda, 2015, p. 414.

<sup>104</sup> MIRA Y LÓPEZ, Emilio. **Manual da psicologia jurídica**. 2. Ed. Campinas, SP: Servanda, 2015, p. 414.

<sup>105</sup> HENRIQUES, Rogério Paes. **De H. Cleckley ao DSM-IV-TR: a evolução do conceito de psicopatia rumo à medicalização da delinquência**. Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 285-302, junho 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/>>. Acesso em: 14 de janeiro de 2017.

<sup>106</sup> MORANA, Hilda C. P. et al. **Transtorno de personalidade, psicopatia e serial Killers**. Revista Brasileira de Psiquiatria, p. 74-79, 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbp/v28s2/04.pdf>>. Acesso em 23 de janeiro de 2017.

ritmo de cometimento de crimes, ainda assim não se podem generalizar os resultados alcançados pelo estudo para toda a população portadora de psicopatia<sup>107</sup>.

### 3.4 Tratamento pós-pena privativa de liberdade e pós-medida de segurança

Ao final do cumprimento da pena privativa de liberdade o preso ganha a tão sonhada liberdade, se torna egresso do sistema prisional. Dispõe o artigo 10, parágrafo único da Lei de Execução Penal que “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”. E seu parágrafo único complementa: “a assistência estende-se ao egresso”<sup>108</sup>.

Tal como se refere o artigo, a assistência que deve ser destinada ao preso e ao egresso, é objetiva a prevenção de novos crimes e o auxílio ao retorno ao convívio social, nos artigos seguintes o legislador se volta para os tipos de assistências prestados pelo Estado, quais sejam, 1. Assistência material, referente ao fornecimento pelo estado de vestuário, alimentação e ambiente higiênico; 2. Assistência a saúde, proporcionando ao preso atendimento médico e farmacêutico, bem como odontológico; 3. Assistência jurídica, dispondo o Estado de Defensoria Pública, para atender aos presos que não tenha recursos financeiros para contratar advogado; Assistência educacional, o estado deve proporcionar a instrução escolar e também a formação profissional do preso e do internado; 5. Assistência social, o objetivo dessa assistência é preparar o preso e o internado para que tenha uma readaptação social quando este conseguir a liberdade; 6. Assistência Religiosa é proporcionado aos presos e internado a possibilidade de se integrar com a religião, tendo acesso a bíblias e a cultos e missas que serão realizadas dentro do presídio<sup>109</sup>.

---

<sup>107</sup> FIORELLI, Jose Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia Jurídica**. 2. Ed. São Paulo, Atlas, 2010.

<sup>108</sup> \_\_\_\_\_, Lei 7.210/84, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execuções Penais**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm)>. Acesso em 12 de janeiro de 2017.

<sup>109</sup> \_\_\_\_\_, Lei 7.210/84, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execuções Penais**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm)>. Acesso em 12 de janeiro de 2017.

O artigo 25 e seguintes da lei supracitada é voltado exclusivamente para os egressos e regulam o acompanhamento disponíveis aos egressos, mostrando que esses devem ser guiados e apoiados para conseguirem a reintegração social<sup>110</sup>.

No entanto não são dadas ao preso as referidas assistências, no que diz respeito à assistência material, o Estado só dispõe da alimentação, apenas o básico para a subsistência, é do conhecimento de todos que as instituições penitenciárias não condizem com espaços higiênicos, quanto a saúde quase nenhum presídio dispõe de equipamentos médicos, e assim os presos que precisam de atendimento são transferidos para hospitais do Sistema Único de Saúde (SUS), que por natureza já são superlotados e por isso não prestam um serviço médico apropriado<sup>111</sup>.

Já na área da assistência jurídica, o pequeno número de defensores em comparativo com o número preocupante de presos, já demonstra que a defensoria pública é deveras carregada de processos, a assistência social já não consegue fazer seu papel de orientar os presos a reintegração social, e quando egresso o sistema vira as costas e os abandona a própria sorte. Alguns Estados disponibilizam programas de assistência voltados para o encaminhamento ao mercado profissional, bem como cursos profissionalizantes, mais isso não é suficiente para o grandioso número de egressos<sup>112</sup>.

Ademais o fim que a pena busca no Brasil é a ressocialização, sendo assim com o tempo em que ficará recluso, o preso pode vir a refletir e assim buscar sua ressocialização, entretanto o presídio não é nem de longe um lugar em que alguém consiga refletir e queira mudar de vida, o Estado não dá o suporte necessário de que o egresso precisa para a orientação ao retorno à sociedade como dispõe no Caput do art. 10 da lei de Execução penal<sup>113</sup>.

---

<sup>110</sup> COMISSÃO DE FORMAÇÃO TEÓRICA E PRÁTICA DO PRESP. **O egresso do sistema prisional: do estigma à inclusão social** / Comissão de Formação Teórica e Prática do PrEsp. Belo Horizonte: Instituto Elo, 2013. Disponível em: <<http://www.institutoelo.org.br/site/files/publications/6249f589266779f9bd30d6a403db544f.pdf/>>. Acesso em: 12 de janeiro de 2017.

<sup>111</sup> SANTOS, Quintila Garcia; SANTOS SEGUNDO, Israel Maria dos. **Medida de Segurança: (In)compatibilidades no contexto da reforma psiquiátrica brasileira**. Rev. SJRJ, Rio de Janeiro, v. 21 n. 40 p. 245- 267 ago 2014. Disponível em: <[http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista\\_sjrrj/article/viewFile/572/405/](http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrrj/article/viewFile/572/405/)>. Acesso em: 12 de janeiro de 2017.

<sup>112</sup> MARCÃO, Renato Flávio. **Crise na Execução Penal II - Da assistência material e à saúde**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1358/Crise-na-Execucao-Penal-II-Da-assistencia-material-e-a-saude>>. Acesso em: 12 de dezembro 2016.

<sup>113</sup> MARCÃO, Renato Flávio. **Crise na Execução Penal II - Da assistência material e à saúde**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1358/Crise-na-Execucao-Penal-II-Da-assistencia-material-e-a-saude>>. Acesso em: 12 de dezembro 2016.

Uma das áreas que seria de crucial importância para auxiliar o egresso seria a área de psicologia, uma vez que não há programa que seja capaz de assistir o egresso psicologicamente, e em se tratando do psicopata este deve receber tratamento e acompanhamento constante, visto que com isso pode-se diminuir algumas das características que o levam ao cometimento de crimes. Dessa forma os índices de reincidência criminal aumentam, pois sem a assistência necessária os egressos voltam à praticar ilícitos penais, por isso se deve atentar para a relevância do apoio psicológico para a reinserção social do egresso<sup>114</sup>.

Tal qual acontece porque o Estado não cumpre aquilo que consta na lei, há um abismo entre o idealismo normativo e a realidade vivenciada pelos presos e egressos do sistema penal. Apesar de a lei trazer dispositivos que auxiliariam a reintegração social a realidade é totalmente espantosa, prejudicando tanto o egresso quanto a sociedade que está à mercê da crescente criminalidade<sup>115</sup>.

O artigo 10 da Lei de Execuções Penais também é destinado aos egressos dos Hospitais de Custódia e tratamento, ao internado que receber atestado evidenciando o fim da sua periculosidade, o juiz de execução penal irá proceder com a decretação da desinternação de forma provisória e a posteriori será liberado, mas, apesar disso o egresso deverá ter acompanhamento ambulatorial, entretanto se restar evidenciada a persistência da periculosidade a qualquer tempo pode ser restabelecido o internamento na medida de segurança, é o que instrui o artigo 97 § 3º e 4º do Código Penal e o artigo 175 e 176 da Lei de Execuções Penais<sup>116</sup>.

Tal atendimento ambulatorial é realizado no CAPS (Centro de Atenção Psicossocial), nesses estabelecimentos de saúde o egresso da medida de segurança recebe o apoio multiprofissional, continuando com a terapia inicialmente desenvolvida nos HCTPs (Hospitais de Custódia e tratamento psiquiátrico), tendo que comparecer a esses centros de modo contínuo, além disso, o CAPS fornece

---

<sup>114</sup> CARVALHO, Vinícius Farias Santos; ROSA, Jefferson Ferreira. **O papel da psicologia na ressocialização**. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=12879/](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=12879/)>. Acesso em: 15 de janeiro de 2017.

<sup>115</sup> MARCÃO, Renato Flávio. **Crise na Execução Penal II - Da assistência material e à saúde**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1358/Crise-na-Execucao-Penal-II-Da-assistencia-material-e-a-saude>>. Acesso em: 12 de dezembro 2016.

<sup>116</sup> MARCÃO, Renato Flávio. **Crise na Execução Penal II - Da assistência material e à saúde**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1358/Crise-na-Execucao-Penal-II-Da-assistencia-material-e-a-saude>>. Acesso em: 12 de dezembro 2016

apoio aos familiares dos egressos, com fim de auxiliar a família a reintegrar o indivíduo na sociedade<sup>117</sup>.

Todavia tal serviço é destinado àqueles que querem continuar com o tratamento, não tendo aplicação compulsória, e ainda não sendo meio satisfatório para o tratamento da psicopatia, que deve ser feito de maneira especializada e inextinguível<sup>118</sup>.

---

<sup>117</sup> BRASIL, Ministério da Saúde. Secretaria de atenção à saúde. Departamento de ações programáticas estratégicas. Saúde mental no SUS: os centros de atenção psicossocial. Brasília: Ministério da Saúde, 2004.

<sup>118</sup> MORANA, Hilda C. P. et al. **Transtorno de personalidade, psicopatia e serial Killers**. Revista Brasileira de Psiquiatria, p. 74-79, 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbp/v28s2/04.pdf>>. Acesso em 23 de janeiro de 2017.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, diante de todo o exposto no presente trabalho, foi possível observar que a questão da psicopatia ainda é um obstáculo de grandes proporções a ser enfrentado no seio da justiça penal brasileira, uma vez que esta não se encontra preparada para lidar com os indivíduos que são portadores de psicopatia.

Procurou-se demonstrar um pouco do que trata-se a psicopatia, trazendo à tona suas classificações e peculiaridades, apresentando ainda a periculosidade, e a sua ampla tendência para reincidir no crime.

Preponderou-se também por mostrar de que forma tais indivíduos são tratados perante Estado quando do cometimento de seus crimes, uma vez que se considerados semi-imputáveis, lhes serão aplicadas a medida de segurança, sendo estes internados em Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, e anualmente, ou conforme disposto pelo juiz da execução, deverá passar pela perícia para verificar a extinção de sua periculosidade, não excedendo o prazo máximo de uma pena, que é de 30 anos, entretanto diante das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal o prazo máximo de 30 anos de pena prevista na Constituição Federal não se aplica a medida de segurança, visto que a internação poderá se prolongar indefinidamente se não constado o fim da periculosidade do agente, ou então, sendo considerados imputáveis, ficarão reclusos em penitenciárias comuns com os demais condenados, persuadindo e manipulando a todos até o fim de sua pena, para que quando estiver livre, volte a reincidir na prática criminosa.

De acordo com a legislação, a capacidade de imputação em relação ao cometimento de crime é de semi-responsabilidade, porque o criminoso psicopata identifica a conduta delituosa e sabe que esta é ilícita, mas não possui responsabilidade pelos atos, pois está sendo conduzido por impulsos advindos de sua maldosa personalidade isenta de sentimentos.

Não é todo psicopata que possui algum tipo de doença mental como muitas pessoas acreditam, há apenas algumas exceções como discorre Ilana Casoy, eles não possuem nenhum tipo de sentimento, por esse motivo cometem seus crimes como seu fosse um *hobby*, matam por prazer e gostam de ver o sofrimento de suas vítimas.

Diante tudo o que foi abordado ao longo desse trabalho surgem os seguintes questionamentos: Por que o legislador estabelece um prazo máximo para o cumprimento de uma medida de segurança? Poderia haver uma reforma no texto constitucional, não proibindo, em casos específicos como esse, a prisão perpétua.

Certo que toda pessoa tem o direito de reintegrar a sociedade e ter uma nova chance, mas será que vale a pena a reintegração de pessoas assim? Que mesmo vestindo uma máscara de que está “recuperado”, é de confiança para viver em sociedade? Não! Eles podem passar algum tempo sem cometer crimes, mas o desejo de matar nunca “morre”, ele fica escondido, adormecido, mas a qualquer momento pode ser acordado, sendo assim não existe outra alternativa a não ser a alteração da legislação com relação a esses agentes.

Por fim, há de se solicitar que em nome da defesa social, que seja alterada o texto da legislação, pois a presença destes criminosos no convívio social é muito perigosa, por se tratarem de criminosos inteligentes e de alta periculosidade e maldade, devendo ser mantidos em Medida de Segurança por tempo indeterminado, já que sua periculosidade não é cessada, pois a psicopatia não têm cura.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, Luiz; GOMES, Rubem; RODRIGUES, Tiago. **Psicopatia e sociedade**. Disponível em: <<http://psicopatiaesociedade.blogspot.com.br/p/qual-o-tratamento-para-psicopatia.html>>. Acesso em 30.10.2016.

ARANHA, Mauro. et. al. **Crime e saúde mental. Especialistas discutem assistência aos portadores de transtornos mentais e de personalidade que cometem crimes**. CREMESP: Conselho Regional de Medicina de São Paulo. São Paulo, n. 53, out./dez. 2010. Disponível em: <<http://www.cremesp.org.br/?siteAcao=Revista&id=509>>. Acesso em: 20 de janeiro de 2017.

BARATTA, Alessandro. **Princípios do direito penal mínimo**. Disponível em: <<http://danielaferli.dominiotemporario.com/doc/ALESSANDRO%20BARATTA%20Principios%20de%20direito%20penal%20minimo.pdf>> Acesso em 15 de dezembro de 2016.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2005.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral 1**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal. Volume I**, 20 Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BLACKBURN, Simon. **Dicionário Oxford de Filosofia**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1997.

BRUNO, Aníbal. **Direito penal: parte geral**. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

BRASIL, Código Civil. Vade Mecum Saraiva. Ed. Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_, Código Penal. Vade Mecum Saraiva. Ed. Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_, Decreto Federal nº 24559 de 3 de julho de 1934 – Art. 9. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24559-3-julho-1934-515889-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 19 de dezembro de 2016.

\_\_\_\_\_, Lei nº 7.210/84, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execuções Penais**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm)>. Acesso em 12 de janeiro de 2017.

\_\_\_\_\_, Lei nº 13.167/2015 - Altera o disposto no art. 84 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para estabelecer critérios para a separação de presos nos estabelecimentos penais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13167.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13167.htm)> Acesso em: 19 de dezembro de 2016.

\_\_\_\_\_, Ministério da Saúde. Secretaria de atenção à saúde. Departamento de ações programáticas estratégicas. Saúde mental no SUS: os centros de atenção psicossocial. Brasília: Ministério da Saúde, 2004.

\_\_\_\_\_, Superior Tribunal de Justiça - HC: 169172 SP 2010/0067246-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/12/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/02/2014. Disponível em:<<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24876561/habeas-corpus-hc-169172-sp-2010-0067246-5-stj/inteiro-teor-24876562>> Acesso em: 12 de dezembro de 2017.

\_\_\_\_\_, Tribunal de Justiça do Estado De São Paulo. Apelação nº 0005327-65.1998.8.26.0625 - São Paulo. Relator: Rômulo Russo, Data do julgamento 25 de nov. de 2015. Disponível em: Acesso em: 12 de dezembro de 2016.

CABRAL, Danilo Cezar. **Revista Mundo estranho**. 2010.

CABRAL, Danilo Cezar. **Psicopatas: a escala psiquiátrica que mede 22 níveis de maldade**. Disponível em <http://mundoestranho.abril.com.br/crimes/psicopatas-a-escala-psiquiatrica-que-mede-os-22-niveis-de-maldade/>, Acesso em 12.09.2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, vol. 1: parte geral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_, Fernando. **Curso de direito penal, vol. 1: parte geral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

CARVALHO, Vinícius Farias Santos; ROSA, Jefferson Ferreira. **O papel da psicologia na ressocialização.** Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=12879/](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=12879/)>. Acesso em: 15 de janeiro de 2017.

CASOY, Ilana. **Serial killer: louco ou cruel?** 6.ed. São Paulo: Madras 2004.

COMISSÃO DE FORMAÇÃO TEÓRICA E PRÁTICA DO PRESP. **O egresso do sistema prisional: do estigma à inclusão social** / Comissão de Formação Teórica e Prática do PrEsp. Belo Horizonte: Instituto Elo, 2013. Disponível em: <<http://www.institutoelo.org.br/site/files/publications/6249f589266779f9bd30d6a403db544f.pdf/>>. Acesso em: 12 de janeiro de 2017.

EMÍLIO, Caroline Souza. **Psicopatas homicidas e as sanções penais a eles aplicadas na atual justiça brasileira.** Disponível em: <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2013\\_1/caroline\\_emilio.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2013_1/caroline_emilio.pdf)>. Acesso em: 10 de dezembro de 2016.

FIORELLI, Jose Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia Jurídica.** 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2010.

\_\_\_\_\_, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia Jurídica.** 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2012.

FERNANDEZ apud BONFIM, Edilson Mougnot. **O Julgamento de um Serial Killer [o caso do maníaco do parque].** São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

GRECCO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral.** Volume I. 15. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2013.

\_\_\_\_\_, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral.** Volime I. 16. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2014.

HARE, Robert D. Adaptação Brasileira MORANA, Hilda. **Escala Hare PCL-R: Manual Critérios para Pesquisa.** 1 ed. Editora Casa do Psicólogo. 2004.

HARE, Robert D. **Sem consciência- O mundo perturbador dos Psicopatas que vivem entre nós.** São Paulo: Ed: Artmed 2013.

HENRIQUES, Rogério Paes. **De H. Cleckley ao DSM-IV-TR: a evolução do conceito de psicopatia rumo à medicalização da delinquência.** Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 285-302, junho 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/>>. Acesso em: 14 de janeiro de 2017.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal: parte geral.** Volume I. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2005

\_\_\_\_\_, Damásio E. de. **Direito penal: parte geral.** Volume I. 34 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MAIA JUNIOR, Humberto. **A prisão perpétua de Chico Picadinho.** Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI174597-15228,00-A+PRISAO+PERPETUA+DE+CHICO+PICADINHO.html>> . Acesso em 15 de dezembro de 2016.

MARACAJÁ, Luciano de Almeida. **Princípios constitucionais penais: uma (re)leitura do princípio da individualização da pena.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 114, jul 2013. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13408&revista\\_caderno=3](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13408&revista_caderno=3)> . Acesso em 15 de dezembro de 2016.

MARANHÃO, Odon Ramos. **Psicologia do Crime.** 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MARCÃO, Renato Flávio. **Crise na Execução Penal II - Da assistência material e à saúde.** Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1358/Crise-na-Execucao-Penal-II-Da-assistencia-material-e-a-saude>>. Acesso em: 12 de dezembro 2016.

MIRA Y LÓPEZ, Emilio. **Manual da psicologia jurídica.** 2. Ed. Campinas, SP: Servanda, 2015.

MILLON, Theodore, SIMONSEN, Erik, BIRKET-SMITH, Morten in: Historical conceptions of psychopathy in the United States and Europe – Psychopathy: antisocial, criminal and violent behavior – The Guilford Press, Nova York: 1998.

Ministério da Justiça. Infopen. Estatística. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/11/080f04f01d5b0efebfbcf06d050>> Acesso em 20 de dezembro de 2016.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal, vol. 1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP**. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

MIRANDA, Fátima. **Análise da psicopatia homicida, sua punibilidade no atual sistema penal brasileiro e seus efeitos na ressocialização**. Disponível em: <<https://amitafamitaf.jusbrasil.com.br/artigos/257914582/analise-da-psicopatia-homicida-e-sua-punibilidade-no-atual-sistema-penal-brasileiro-e-seus-efeitos-na-ressocializacao>>. Acesso em: 15 de dezembro de 2016.

MIRANDA FILHO, Hamilton Raposo de. **Psiquiatria Forense: Normal, anormal e patológico em perícia cível**, 2011. Disponível em: <http://www.polbr.med.br/ano11/for0211.php>. Acesso em: 10.01.2017.

MORANA, Hilda C. P. et al. **Transtorno de personalidade, psicopatia e serial Killers**. Revista Brasileira de Psiquiatria, 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbp/v28s2/04.pdf>>. Acesso em 23 de janeiro de 2017.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal, vol. 1: introdução e parte geral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

NUNES, Laura M.; TRINDADE, Jorge. **Criminologia: trajetórias transgressivas**. 1. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral, parte especial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 10. Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2014.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS) **Classificação de transtornos mentais e de comportamento da CID - 10: Descrições clínicas e diretrizes diagnósticas**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. V. I Parte Geral, 4<sup>o</sup> ed. São Paulo, RT 2004.

REVISTA SUPERINTERESSANTE, **Mentes Psicopatas: o cérebro das pessoas, a vida e os crimes das pessoas que não têm sentimentos**. São Paulo: Editora Abril, Edição 267 – A, 2009.

SANTOS, Quintila Garcia; SANTOS SEGUNDO, Israel Maria dos. **Medida de Segurança: (In)compatibilidades no contexto da reforma psiquiátrica brasileira**. Rev. SJRJ, Rio de Janeiro, v 21 n. 40 p. 245- 267 ago 2014. Disponível em: <[http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista\\_sjrij/article/viewFile/572/405/](http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrij/article/viewFile/572/405/)>. Acesso em: 12 de janeiro de 2017.

SGARIONI, Mariana. **Todos nós somos um pouco psicopatas. Mentes psicopatas, o cérebro, a vida, e os crimes das pessoas que não tem sentimento**. Revista Super Interessante. São Paulo. Edição nº 267, ano 23, nº7. 2009.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Globo, 2014.

\_\_\_\_\_, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. 3. ed. São Paulo: Principium, 2015.

\_\_\_\_\_, Ana Beatriz Barbosa. **Violência E Sociedade. Psicopatia E Outras**. Disponível em: <[https://www.youtube.com/results?search\\_query=ana+beatriz+barbosa+sobre+psicopatas](https://www.youtube.com/results?search_query=ana+beatriz+barbosa+sobre+psicopatas)>. Acesso em: 15 de dezembro de 2016.

Soraya Hissa de Carvalho, médica psicanalista.

TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia – a máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

VARGAS, Heber Soares. **Manual de psiquiatria forense**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1990.